

Justiça Intergeracional: Entre a Política e o Direito Constitucional

JORGE PEREIRA DA SILVA*

The question whether one generation of men has a right to bind another, seems never to have been started on this or our side of the water. Yet it is a question of such consequences as not only to merit decision, but place also, among the fundamental principles of every government.

T. Jefferson to J. Madison, Paris, 6 Sept. 1789

I

Ainda há não muito tempo, um conhecido comentador político escrevia num artigo de opinião que “em política não há gerações futuras, só as eleições seguintes”. E um líder partidário proclamava num discurso inflamado: “não contem connosco para introduzir na Constituição a regra de ouro”, referindo-se naturalmente à pressão de Bruxelas para que os Estados-membros da União Europeia integrassem nas respetivas Leis Fundamentais regras contendo limites percentuais ao défice orçamental e à dívida pública. Aparentemente sem relação, estas duas afirmações têm em comum uma posição de fundo sobre o problema da justiça intergeracional: a sua inviabilidade no contexto das democracias contemporâneas.

* Professor Auxiliar e Diretor da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (UCP), instituição onde se licenciou, obteve o grau de mestre e de doutor. Tem desenvolvido investigação nas áreas do Direito Constitucional, dos Direitos Fundamentais, da Teoria Geral do Estado e da Ciência Política. Foi professor visitante no Instituto de Estudos Políticos da Universidade Católica e no Instituto Superior de Estudos Militares. É também assessor do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores e desenvolve atividade como consultor jurídico privado. Entre as suas publicações, destacam-se as obras *Protecção jurisdicional contra omissões legislativas* (2003), *Direitos de cidadania e direito à cidadania* (2004) e, mais recentemente, *Deveres do Estado de proteção de direitos fundamentais* (2015).

A primeira afirmação representa a capitulação perante a forma atual de fazer política de curto prazo, com os olhos postos apenas na obtenção de proventos eleitorais imediatos. Afinal, segundo o conhecido vaticínio keynesiano, “*in the long run, we are all dead*”. Já a segunda afirmação, além de ser contraditória, revela sobretudo desconhecimento. É contraditória na medida em que, se uma qualquer asserção normativa se designa “regra de ouro”, é porque deve incorporar qualquer coisa de muito positivo e valioso e, portanto, não é razoável rejeitá-la liminarmente, sem ponderar sequer a sua introdução num diploma fundamental como a Constituição. Mas acima de tudo mostra desconhecimento, já que quem a proferiu ignora a razão pela qual uma coisa aparentemente tão simples – limites ao défice e ao endividamento, em percentagem do PIB – tem sido apelidada de “regra de ouro”. Ou seja, não percebeu o motivo da associação entre a limitação do recurso ao crédito público e a conhecida “regra de ouro” da ética, segundo a qual não devemos fazer aos outros o que não gostaríamos que nos fizessem a nós. E, sobretudo, que esta regra tanto vale quando os “outros” são nossos contemporâneos – vivem connosco, no mesmo fuso geracional – como quando os “outros” são nossos sucessores, imediatos ou mediatos, na linha do tempo. Recorde-se, a este respeito, a pequena estória que Derek Parfit conta quanto apresenta o seu paradoxo da não identidade: “suponhamos que eu deixo um vidro partido no chão de uma floresta. Cem anos depois, uma criança pisa esse vidro e fica ferida num pé. Os meus atos causaram um dano sério a esta criança. Se eu tivesse colocado o vidro em segurança, esta criança teria atravessado a floresta sem se ferir. Do ponto de vista moral, faz alguma diferença que a criança ainda não exista hoje?” (PARFIT, 1987, pp. 356-57).

Incompreensões à parte, antes de uma análise mais sistemática das repercussões político-constitucionais da ideia de justiça entre gerações, apresentam-se algumas perspetivas setoriais sobre o problema, que nos últimos tempos têm surgido no espaço público, frequentemente ligadas à crise financeira e social que Portugal tem atravessado, mas não só. Por outras palavras, procurar-se-á primeiro afirmar a plausibilidade hodierna de uma verdadeira *questão intergeracional* – dado que existe o perigo de as pessoas das diferentes gerações não terem o mesmo acervo de oportunidades e o mesmo nível de qualidade de vida (PARFIT, 1987, p. 365) –, para num segundo momento se refletir sobre o modo como deve ser equacionada a essa questão no plano constitucional. Em todo o caso, uma análise científica aprofundada de algumas das declinações

setoriais do problema que a seguir se apresentam pode encontrar-se em vários capítulos desta mesma obra.

1. Défice e dívida

Antes de mais, é difícil não reconhecer que o défice orçamental e a dívida pública colocam um incontornável problema de justiça entre gerações e, conseqüentemente, um sério problema constitucional (PEREIRA, 2012, pp. 62 *et seq.*). Ou alguém poderá dizer, em consciência, que uma maioria governativa não abusa do seu poder quando, para obter dividendos políticos no final da legislatura, gera encargos financeiros que terão de ser pagos anos ou mesmo décadas a fio? Se uma força política obtém maioritariamente do eleitorado legitimidade para governar durante quatro anos, como poderá justificar-se a ausência de limitações jurídicas claras, que a impeçam de obrigar as maiorias seguintes a pagar os empréstimos por ela contraídos, ao longo de 10, 20 ou mais anos? Só quem entender que estas questões não são pertinentes, no plano da governação da *res publica*, pode rejeitar *a priori* a constitucionalização dos parâmetros do endividamento público, afirmando apenas que os parlamentos democraticamente eleitos têm de poder decidir com ampla liberdade o *quantum* dos impostos a cobrar aos cidadãos – assim no presente como no futuro, para pagar a dívida pública (ou só para cumprir o serviço da dívida) – ou, ainda, que não é por se consagrar na Constituição a proibição de défices excessivos que estes vão desaparecer.

Regressando às origens, é importante lembrar que uma Constituição é um documento cuja razão de ser está na limitação do poder, prevenindo as formas mais graves ou mais comuns do seu abuso. Como sustentava Montesquieu, só há liberdade nos governos moderados e só há governos moderados quando não se abusa do poder (MONTESQUIEU, 1996, p. 166). Desde os primórdios do Estado de Direito que esse objetivo primordial tem sido prosseguido por três vias paralelas: garantia dos direitos fundamentais; imposição da separação de poderes; e democraticidade dos sistemas de governo. E a verdade é que o endividamento desregulado do Estado interfere negativamente com todas e cada uma destas três vias.

Por um lado, umas finanças públicas não sustentáveis põem em causa direitos fundamentais das gerações futuras, que se verão privadas da liberdade para fazer as suas próprias escolhas democráticas (v.g., entre modelos de desenvolvimento económico ou entre políticas sociais). Em coerência, pois, a Constituição não pode permitir que se esvaziem de

conteúdo útil os direitos dos cidadãos de amanhã, quando ao mesmo tempo faz questão de garantir aos cidadãos de hoje o pleno exercício desses mesmos direitos. Por outro lado, a separação de poderes tem também, entre outras, uma dimensão temporal. Por isso os governantes têm o seu tempo em funções dividido em mandatos curtos, de quatro, cinco ou seis anos. Separação de poderes e princípio republicano caminham aqui de mãos dadas, exigindo renovação periódica da legitimidade de todos os que governam em nome do povo. E é por isso um paradoxo que a Constituição não os impeça de, a partir desses mandatos limitados, determinar insidiosamente a ação governativa por períodos temporais bastante mais longos. Por último, uma democracia saudável pressupõe que, quem recebe dos eleitores os louros associados à realização da despesa pública, assumam também os custos inerentes à cobrança dos correspondentes impostos. Não há, aliás, melhor estímulo à gestão eficiente dos recursos públicos. Se for possível transferir para quem vem depois os ditos custos, isso dificulta muito a responsabilização política dos governantes e põe em causa a transparência e a lealdade do jogo democrático. Enfim, o endividamento público é o ópio das democracias fracas, que não conseguem resistir à tentação!

Ora, atendendo ao modo concreto de funcionamento das democracias ocidentais, é legítima a dúvida sobre se as disposições constitucionais que as regem estarão aptas a preencher as exigências decorrentes de uma ética de responsabilidade para com o futuro, tal como pensada por Hans Jonas. Isto é, são capazes de garantir um mínimo de equidade intergeracional e as condições de possibilidade dos direitos das gerações vindouras (JONAS, 1995, pp. 63 *et seq.*). Naturalmente, estas gerações não votaram nas últimas eleições – aquelas em que se escolheram os governantes e as políticas que as virão a onerar –, como não chegarão a tempo de votar nas próximas eleições – quase por certo as últimas em que será possível responsabilizar aqueles governantes e censurar as suas políticas. Depois disso, muito provavelmente, o ciclo político-partidário mudará de vez. Assim, a legitimidade das decisões do poder público, que afetam negativamente o futuro e os seus protagonistas, não pode deixar de ser questionada no próprio plano democrático, sobretudo quando essa afetação seja muito gravosa, demasiado prolongada ou irreversível.

Garantir, no plano financeiro, um tratamento justo para os cidadãos de amanhã, numa época em que a sociedade e o sistema político convergem numa irrestrita glorificação do presente, é porventura um dos mais importantes problemas que a teoria política e a teoria jurídica

têm para resolver no início deste século. Pelo menos se, para utilizar as palavras de Ulrich Beck, tiverem a ambição de controlar a situação de “irresponsabilidade organizada” em que as atuais sociedades ocidentais (e não só) se encontram mergulhadas (BECK, 2015, pp. 63 *et seq.*). A sua solução passa, antes de mais, por uma reflexão séria sobre o desenho dos sistemas políticos estaduais, mormente sobre os freios e contrapesos que incorporam e sobre os reais efeitos que estes produzem nos diferentes domínios da governação. Numa palavra: num quadro em que se reconhece que “as finanças são a realidade da Constituição”, nada há de mais “constitucional” do que a limitação do défice e da dívida pública (CANOTILHO, 2017, pp. 44 *et seq.*). Se é nesse campo que se têm registado graves abusos – com consequências muito sérias para as populações –, a constitucionalização desses limites é certamente uma questão pertinente, que apresenta algumas dificuldades técnicas, mas que não deve ser afastada de ânimo leve (v., para uma análise no plano da teoria económica, III, caps. 7 e 8).

2. Parcerias público-privadas

Também a respeito dos esquemas de financiamento de muitas das obras públicas realizadas em Portugal nos últimos anos – *parcerias público-privadas*, *project finance*, *pay-as-you use* (SARMENTO, 2013, pp. 26 e 50 *et seq.*) –, se tem sustentado que a transferência para os que vêm depois dos encargos correspondentes às nossas ações suscita, além de um óbvio problema de sustentabilidade das contas públicas a médio e longo prazo, uma séria questão de natureza moral.

Recorrendo a um lugar paralelo, todos concordarão que não é moralmente aceitável que os pais procurem viver à conta dos filhos. Como já referia Thomas Jefferson, em 1789, na sua carta escrita de Paris a James Madison, “nenhuma geração pode contrair dívidas maiores do que as que sejam pagáveis no curso da sua própria existência”. Por exemplo, nenhum pai responsável assume um encargo financeiro para os seus filhos pagarem mais tarde, quando começarem a trabalhar e a ganhar dinheiro. Pelo contrário, os bons pais investem na educação dos filhos e, quando podem, poupam algum do seu rendimento para depois os ajudar a construir a sua independência. Sacrificam parte do seu bem-estar presente para que eles possam ter um futuro melhor. Assim sendo, é inevitável perguntar por que motivo não aplicar este mesmo princípio no governo dos Estados. E, ao invés, se tolera que os governantes atuais

sobrecarreguem as gerações futuras com pesados encargos financeiros, decorrentes de investimentos públicos que só eles decidiram.

Alguns asseguram que é justo que as gerações futuras compartilhem com a geração presente os custos das grandes obras do regime, que irão perdurar no tempo, e dos investimentos públicos que, pelo seu efeito reprodutivo, terão um resultado virtuoso no médio e longo prazo, assim como das próprias políticas sociais de que também elas virão a retirar benefícios. Seria este, aliás, o único procedimento conforme com os cânones da racionalidade económica e financeira.

É preciso não esquecer, porém, que é a geração presente que decide fazer as obras, realizar os investimentos e adotar as políticas públicas. Numa palavra, somos nós, e não as gerações futuras. E, precisamente porque somos nós que tomamos as decisões, fazemo-lo à luz das nossas prioridades políticas, dos nossos modelos de desenvolvimento, dos conhecimentos técnicos disponíveis e, em especial, da relação que estabelecemos entre ambiente e progresso económico. De resto, fazemo-lo também visando a satisfação das nossas aspirações de bem-estar e das nossas ingentes necessidades de emprego. Não é de estranhar que nos pareça equitativo que as gerações vindouras suportem os encargos decorrentes das nossas ações de hoje. É fácil considerar como justo um veredicto quando julgamos em causa própria, em sintonia com os nossos interesses, sem ter de perguntar a opinião dos demais afetados.

Num mundo cada vez mais imprevisível, não é possível garantir que as gerações oneradas com os custos das obras, dos investimentos e das políticas que pusemos em marcha irão pensar e sentir como nós. Num mundo em que a única certeza é a permanente mudança, ainda quando as intenções presentes sejam as melhores, as gerações futuras parecem ter pelo menos o direito de exigir uma especial prudência e uma particular probidade nas decisões que as vão sobrecarregar. E, não obstante, os governantes insistem em comportar-se à semelhança de um pai que compra uma casa nova, à medida das suas necessidades, e que deixa grande parte do respetivo preço para os filhos pagarem, com o argumento de que eles também vão viver nela e, até, que a virão a herdar um dia mais tarde.

A verdade é que cada vez mais os governantes atuam desta forma porque a sociedade atual constitui uma imensa glorificação do presente. Como na frase referida logo no início, “em política não há gerações futuras, só as eleições seguintes”. A relação entre governantes e governados tornou-se uma relação de mercado, num jogo entre oferta e procura, em que os governos têm na satisfação imediata dos seus clientes – isto é,

dos governados – a sua principal política. Por sua vez, os governados – cientes dos seus direitos enquanto consumidores de serviços de governação – descartam os governos com grande solicitude, logo que sentem que estes não servem eficientemente os seus interesses. Descartam-nos com a mesma facilidade com que trocam de operador de telecomunicações ou de eletricidade. Para que tal não aconteça, é necessário prestar bons serviços e, na maior parte dos casos, isso só é possível construindo boas autoestradas, aeroportos, hospitais modernos, escola novas e bem equipadas, mesmo que os recursos financeiros não se encontrem (ainda) disponíveis.

Na sociedade e na política, vive-se o presente como se não houvesse futuro. O próprio presente parece reduzido à atualidade, às notícias em direto. O tempo é sentido como cada vez mais curto e urgente, para ser usado intensamente. Em consequência, tomam-se decisões políticas de enorme alcance – cujos efeitos, mormente de natureza financeira, se projetam por várias décadas – como se o futuro não existisse ou, pior, como se o futuro fosse apenas mais uma oportunidade de viver comodamente a atualidade e de uma forma mais despreocupada (v., de novo, para uma análise no plano da teoria económica, III, caps. 7 e 8).

3. Segurança social

Como é sabido, outro lugar clássico deste problema da justiça entre gerações é o da segurança social, sendo comuns as referências, mais ou menos envergonhadas, à existência de uma verdadeira “conspiração grisalha”, supostamente responsável pela situação de crescimento contínuo (e incontrolado) da despesa pública com pensões e pela situação de insustentabilidade do sistema no seu conjunto (MENDES, 2011, pp. 36 *et seq.* e 104 *et seq.*).

Como alguém dizia, lapidarmente, “eu acho muito bem que o meu pai tenha uma reforma igual ao último ordenado. Só tenho pena de ter que ser eu a pagá-la”. Lamento justificado, naturalmente, porque a geração dos atuais trabalhadores no ativo usufrui em geral de ordenados mais baixos, desconta para o sistema por uma taxa superior, terminará a sua carreira contributiva mais tarde na vida e, mesmo que venha a ter efetivamente direito a uma reforma, esta terá sempre uma taxa de cobertura muito inferior à das pensões que se encontram a pagamento (correspondam estas, no caso mais extremo, ao último ordenado, ou aos melhores cinco dos últimos dez, à média dos últimos quinze, etc.).

Fatores de desvantagem a que se pode acrescentar ainda o facto de os ativos presentes enfrentarem, como especial intensidade, a ameaça do desemprego. Ou seja, mesmo fora dos períodos mais agudos de crise económica, as taxas de desemprego tornaram-se estruturalmente mais elevadas do que há 10 ou 20 anos.

Assentando o sistema público de segurança social num princípio de repartição – e não de capitalização – a geração que tem pensões em pagamento (que, por comodidade, se pode designar por terceira geração) beneficia, supostamente, de um direito adquirido, do qual não está disposta a abdicar, que se formou ao abrigo de regimes legais vigentes num tempo em que as circunstâncias económicas, demográficas e de mercado de trabalho eram bastante mais favoráveis do que as que existem no presente e em que a geração dos ativos (a segunda geração) tem de desenvolver o seu (sobre)esforço contributivo. A terceira geração tem direito a receber porque pagou, mas não recebe apenas o que pagou. Recebe, diretamente do bolso da geração que lhe sucede, muito mais do que aquilo que pagou e do que aquilo que a geração ativa presente alguma vez poderá aspirar. A primeira geração, que ainda não iniciou o seu período contributivo, está por enquanto fora da equação, embora o movimento geracional flua constantemente, sem paragens ou roturas. Numa perspetiva de segurança social, tanto a primeira como a segunda gerações são futuras, embora a segunda já tenha expectativas dignas de alguma tutela jurídica. Só a terceira geração é presente e, nessa qualidade, beneficia do grau máximo de tutela que o sistema comporta (o que não significa que tenha, necessariamente, total proteção contra alterações subsequentes do seu estatuto).

O problema da segurança social constitui, como é sabido, uma parte – certamente a mais delicada e aguda – da chamada crise do Estado Social (ou Estado Providência), surgida na segunda metade da década de setenta do século passado e que se tem arrastado até aos nossos dias, apesar dos esforços de sucessivos governos e das múltiplas soluções propostas por académicos e especialistas. Ficaram célebres, por exemplo, as “*New Ideas about Old Age Security*”, contidas num documento do Banco Mundial, coeditado por Holzmann e Stiglitz e publicado em 2001, com vista a garantir a sustentabilidade do sistema de segurança social no século XXI. No caso português, o problema é agravado pela circunstância de o início dessa crise ser contemporâneo do próprio esforço (de estabilização política e económica e) de construção do nosso próprio modelo social de Estado, em concretização da Constituição de 1976 e do amplo catálogo

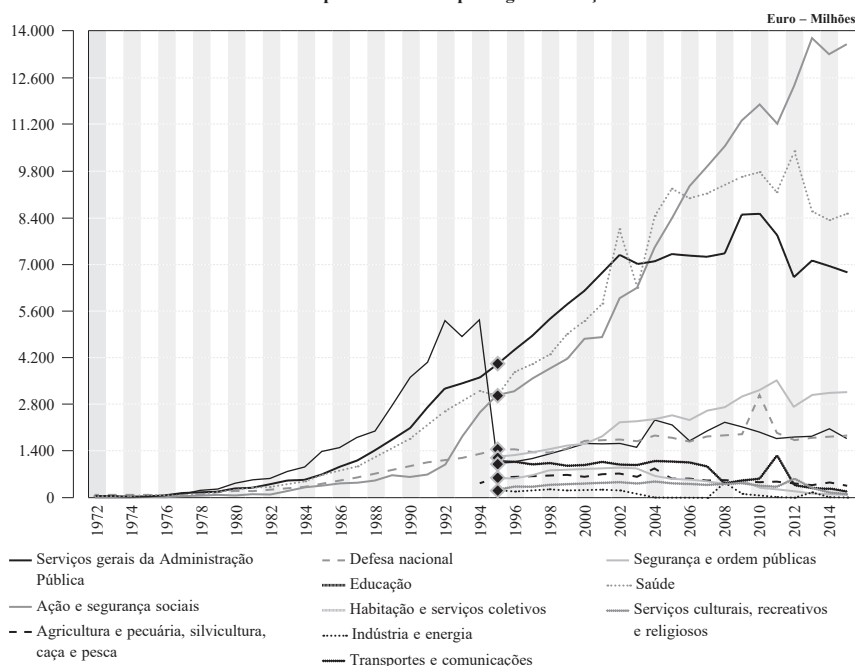
de direitos económicos, sociais e culturais que a mesma consagrou, com os olhos postos nos países desenvolvidos do centro e do norte da Europa (CARREIRA, 1996, pp. 273 *et seq.*; SILVA, 2013, pp. 17 *et seq.*).

Não constitui novidade que os fatores mais incontornáveis dessa crise são essencialmente três: a redução consistente das taxas de crescimento económico, que, com algumas oscilações conjunturais, nunca mais atingiram os níveis anteriores às crises petrolíferas; a inversão progressiva da pirâmide demográfica, com a redução paulatina das taxas de natalidade e com o alargamento notável da esperança média de vida e, conseqüentemente, com a diminuição do *ratio* de trabalhadores ativos por dependente; o aumento estrutural do níveis de desemprego, que provoca simultaneamente redução das contribuições e aumento das prestações devidas. Para além destes, a crise de financiamento do Estado social conta com outros fatores, mas em que o aumento da despesa pública tem uma leitura positiva muito relevante, como sucede, na educação, com o alargamento da “carreira escolar” da generalidade dos alunos ou, na saúde, com a disponibilização de medicamentos e tratamentos médicos que, apesar de caros, alongam e dão qualidade à vida das pessoas.

Que, fruto essencialmente dos fatores referidos, o sistema de segurança social tem por sua conta o mais grave problema se sustentabilidade de todo o universo do Estado social de direito – em Portugal, como em várias outras paragens – é, pois, um dado incontornável, que a simples visualização do gráfico subsequente revela com facilidade (PORDATA, Despesas públicas por funções do Estado, 2017)

Além do extraordinário peso das despesas sociais no Orçamento de Estado – com as despesas relativas às funções soberanas a assumirem hoje, algo paradoxalmente, uma dimensão quase residual –, o que o gráfico demonstra é que, ao contrário do que sucedeu com as despesas com saúde e com educação, mesmo nos anos de mais intensa austeridade, com o congelamento do valor de todas as pensões e com cortes sensíveis em muitas das que estavam em pagamento, a despesa pública com ação e segurança sociais (rubrica em larga medida preenchida por pensões) continuou a crescer, a níveis absolutamente extraordinários. Comparando 2010 com 2015, a despesa com educação desceu de 8559 para 6757 e a despesa com saúde encolheu de 9776 para 8518. Em contrapartida, sem prejuízo de pequenas oscilações, a despesa com ação e segurança social escalou de forma progressiva de 11 809 para 13 625 no mesmo período, o que corresponde a um acréscimo acumulado de cerca de 15% em apenas seis anos. É verdade que os anos de crise económica, sobre-

Despesas do Estado por algumas funções



tudo por causa do duplo efeito de desemprego (de redução da receita e de aumento da despesa), são sempre muito pressionantes para todos os sistemas de segurança social, mas não deixa de ser surpreendente que o aumento se tenha dado num contexto de poupança forçada – com enormes custos sociais e que, inclusive, se revelou problemático do ponto de vista constitucional – de recursos públicos afetos ao pagamento de largos milhares de pensões. Imagine-se o que teria ocorrido se os montantes de todas as pensões em pagamento se tivessem mantido absolutamente inalterados (assumindo apenas o congelamento do valor respetivo como incontornável). Imagine-se o que teria sucedido se, por exemplo, a tão diabolizada *Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES)*, nas suas sucessivas configurações, não tivesse passado no crivo apertado do Tribunal Constitucional [Acórdão n.º 187/2013 (Orçamento de Estado para 2013) e acórdãos n.ºs 413/2014 e 572/2014 (Orçamento de Estado para 2014)].

A situação é, pois, deveras preocupante no médio prazo. Tudo isto, porém, não faz uma conspiração da geração que beneficia agora do sistema contra a que suporta o sistema com as suas contribuições. A incapacidade

de resolver o problema do financiamento do Estado social (sem recurso sistemático ao endividamento público) e de garantir a sustentabilidade do sistema de segurança social não foi um exclusivo da terceira geração, quando até há bem pouco tempo detinha o poder político. A geração dos atuais responsáveis políticos no ativo revela a mesmíssima incapacidade e, reforma após reforma (como, por exemplo, a que levou à introdução, em 2008, do conhecido *fator de sustentabilidade*), o problema acaba por regressar sempre tal qual um bumerangue. Nem basta sequer, para haver conspiração, que a terceira geração não abdique dos diferentes regimes jurídicos que ainda a beneficiam na atualidade, escudando-se no princípio da proteção da confiança. Seria necessário dolo: ou seja, que os regimes legais em causa tivessem sido desenhados por ela mesma, no passado, quando dominava o poder legislativo, com o objetivo de criar para si própria um sistema de reformas douradas, custeado pelos contribuintes futuros do sistema – o que, obviamente, é um absurdo do ponto de vista histórico.

De um prisma jurídico, o problema é antigo e muito conhecido: *rebus sic stantibus*. Os regimes da segurança social e, em particular, o regime das pensões foram desenhados e mantidos em funcionamento – por sucessivas gerações de governantes e governados, que fluem entre si de forma contínua – assumindo a permanência de circunstâncias que foram desaparecendo progressivamente e que, hoje, já não existem de todo. Em rigor, os tais três pilares do modelo social de Estado acima referidos e que, quando foram perdendo a solidez, desencadearam a chamada crise do Estado Social: elevadas taxas de crescimento económico; altas taxas de natalidade e de renovação geracional; níveis de emprego elevados. Tendo desaparecido, de forma notória, a quase totalidade das circunstâncias que estiveram na base do contrato celebrado entre o Estado (representando a comunidade política no seu conjunto) e os então contribuintes do sistema de segurança social (hoje beneficiários), poderá o devedor invocar essa cláusula implícita em todos os contratos para não cumprir as suas obrigações nos termos inicialmente previstos? Fará sentido, com base no mesmo princípio subjacente ao artigo 437.º do Código Civil, defender, não evidentemente a resolução do contrato geracional, mas a sua modificação segundo juízos de equidade?

Uns responderão que não, com boas razões. Outros responderão que sim, também com bons argumentos. O drama reside no facto de os primeiros – tendencialmente à esquerda –, apesar de baterem no peito em sinal de apreço pelo Estado social, serem incapazes de explicar como

irão garantir a sustentabilidade do sistema público de pensões sem cortes nos seus valores e sem rever em baixa as regras do seu cálculo. Em contrapartida, os segundos, que – maioritariamente à direita – se têm revelado exímios em demonstrar a insustentabilidade da segurança social tal como está, parecem também incapazes de explicar como é que a generalidade dos reformados vai conseguir sobreviver depois de novos cortes nas pensões, cujo nível médio é já hoje muito baixo.

Certo é que, entretanto, a sustentabilidade da segurança social entrou definitivamente no domínio do jurídico, com o Tribunal Constitucional a convocá-la como fator de ponderação em algumas das decisões em que teve que tomar posição sobre medidas legislativas que encurtavam pensões – em formação e em pagamento –, mas sem lhe atribuir o peso suficiente para justificar um desfecho de não inconstitucionalidade [v.g., acórdão n.º 188/2009 (fórmula de cálculo das pensões), acórdão n.º 862/2013 (caixa geral de aposentações), acórdão n.º 575/2014 (contribuição de sustentabilidade)]. Ou, mais precisamente, sem lhe atribuir o peso bastante para, numa operação de balanceamento com a proteção da confiança, levar a melhor sobre a estabilidade garantida por este princípio – o que parece sugerir, algo paradoxalmente, que é razoável manter, a curto prazo, a confiança num sistema que, a médio prazo, já não será sustentável. Numa palavra: *desconto temporal*, com sobrevalorização da utilidade dos bens presentes relativamente à utilidade dos bens futuros (PARFIT, 1987, pp. 480 *et seq.*) (v., para uma análise aprofundada deste tema, III, cap. 11).

4. Mercado de trabalho

O (des)emprego constitui outro tópico recorrente da (in)justiça intergeracional, com ampla projeção no espaço público e mediático, onde pululam referências como: “aumenta o desemprego jovem”; “cresce o desemprego entre os licenciados”; “geração ‘nem-nem’, não trabalham nem estudam”; “geração 500 euros”; “geração recibos verdes”. A estas menções mais ou menos estigmatizantes é, por vezes, justaposta uma outra, destinada a aumentar o contraste: “geração mais bem preparada de sempre”.

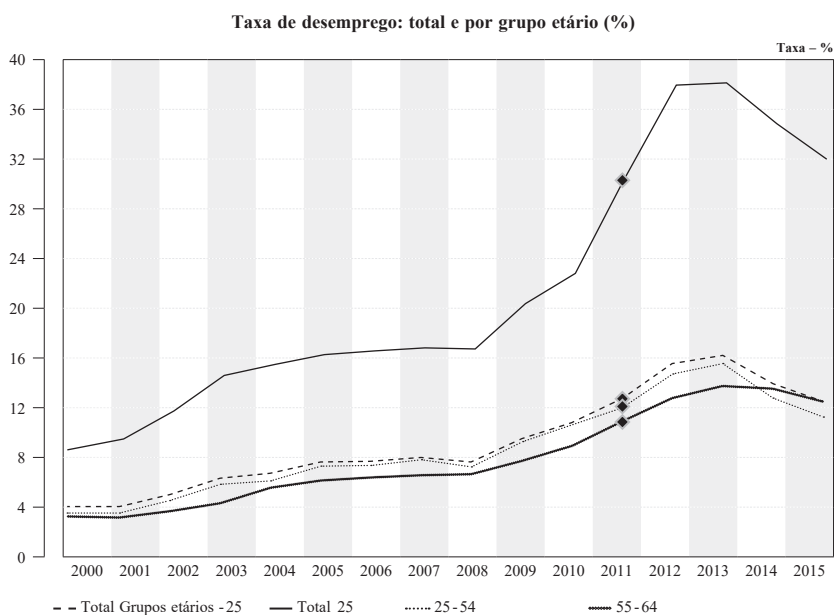
A injustiça nas relações entre os mais novos e os mais velhos manifesta-se, todavia, em diferentes aspetos do funcionamento do mercado de trabalho, que naturalmente não deixam de ter conexões entre si: a taxa de desemprego; a estabilidade no emprego; e os níveis remuneratórios.

Num quadro económico em que o emprego se tornou definitivamente um bem escasso, o aspeto mais evidente do problema reside pois na grande discrepância entre as taxas de desemprego vigentes entre o grupo etário mais jovem e as taxas médias de desemprego da população em geral (ou, para aumentar o contraste, as taxas de desemprego da faixa etária intermédia ou mais avançada na idade). Muitos gráficos poderiam ser apresentados, com números (nacionais e europeus) absolutamente bombásticos e com diferentes delimitações entre grupos etários e, sobretudo, com diferentes definições de “jovem”. Desses gráficos poderia retirar-se, *grosso modo*, sempre a mesma conclusão: o fenómeno do desemprego afeta, em termos comparativos, muito mais os jovens – mormente os jovens à procura do primeiro emprego – do que a restante população ativa. Sendo que “afetar bastante mais” significa que a taxa de desemprego jovem representa frequentemente pelo menos o dobro da taxa média do desemprego em geral (dependendo um pouco da idade com que se perde a qualidade, ou em rigor o defeito, da juventude).

O gráfico a seguir apresentado, que tem um conceito restrito de jovem para os padrões sociológicos atuais, revela em 2015 uma taxa de desemprego jovem de 32%, contra uma média de 12,4% e contra uma taxa de 11,2% no grupo etário intermédio (PORDATA, *Taxa de desemprego total e por grupo etário*, 2016). São números assustadores, com respeito aos quais se intui que podem pôr em risco a coesão social e que, naturalmente, fazem temer pelo futuro de qualquer economia e pela estabilidade política de qualquer país. Com a agravante de, na generalidade dos casos, os jovens não reunirem (pela ausência de carreira contributiva) condições de acesso ao subsídio de desemprego. Por outro lado, este (na melhor das hipóteses) retardamento da entrada dos jovens no mercado de trabalho desencadeia um conjunto de efeitos laterais muito negativos, como a redução do seu poder negocial (que, por sua vez, redundam em ordenados mais baixos), a ausência de emancipação pessoal, a não constituição de família, a redução da taxa de natalidade e o encurtamento das carreiras contributivas.

É claro que o desemprego jovem não é a única injustiça geracional que se pode vislumbrar no acesso ao mercado de trabalho. Pense-se, por exemplo, naqueles trabalhadores que caem no desemprego ainda relativamente jovens para se reformarem, mas que já são velhos de mais para os padrões de recrutamento do mercado e não podem, pelas suas necessidades familiares, reiniciar a sua carreira com níveis remuneratórios idênticos aos oferecidos aos mais novos. De resto, é também comum a

duração média do desemprego aumentar à medida que os trabalhadores vão avançando na idade. Mas, pela sua extensão e alcance, a grande dificuldade dos jovens em ingressar no mercado de trabalho é certamente uma das injustiças geracionais mais graves e disruptivas.



A questão é, precisamente, a de saber se o enquadramento legal e institucional do mercado não favorece de forma indelével os trabalhadores empregados, em detrimento dos jovens desempregados ou à procura do primeiro emprego. Em particular, é razoável perguntar se a garantia jurídica de um elevado nível de estabilidade das relações laborais – segundo o paradigma clássico do contrato de trabalho por tempo indeterminado – não tem um efeito negativo no acesso ao mercado de trabalho por parte dos mais jovens. Assim como é razoável perguntar se as regras sobre despedimento (por causas objetivas) não favorecem os trabalhadores há mais tempo na empresa, em comparação com os entrados mais recentemente. Ou ainda se as restrições quantitativas de acesso à função pública *lato sensu* – e o Estado continua a ser de longe o maior empregador nacional – não se projetam sobretudo sobre os mais jovens, protegendo em contrapartida uma classe de trabalhadores mais velha e, porventura, algo acomodada à irrevogabilidade do seu vínculo (MEDEIROS & SILVA,

2015, pp. 413 *et seq.*, a propósito do acórdão n.º 474/20013). De resto, é também pertinente a questão de saber se o movimento sindical coloca o mesmo empenho na defesa dos desempregados (maioritariamente jovens) e na defesa dos trabalhadores detentores de emprego (por norma mais velhos e com maior índice de sindicalização).

A par deste problema da taxa de desemprego jovem, o mercado de trabalho parece reservar ainda aos grupos etários mais baixos uma segunda desvantagem comparativa. Com efeito, o mercado de trabalho encontra-se hoje profundamente segmentado, de modo que mesmo entre os trabalhadores empregados encontramos diferentes grupos, cujos interesses não são necessariamente coincidentes (CENTENO, 2013, pp. 41 *et seq.*). No essencial: trabalhadores com contrato por tempo indeterminado; trabalhadores com contrato a prazo; e trabalhadores a recibo verde (na maior parte dos casos, falsas prestações de serviços, toleradas pelo sistema juslaboral e acomodadas pelos regimes da segurança social); mas também trabalhadores contratados por empresas de trabalho temporário; trabalhadores a tempo parcial ou num qualquer outro regime de subemprego. Quer isto dizer que a relação jurídica de emprego, que durante muito tempo esteve no âmago do desenvolvimento do direito do trabalho, e que foi legal e constitucionalmente arvorada em paradigma dessa relação (o artigo 53.º da Constituição consagra, precisamente, o direito à “segurança no emprego”) – pelas especiais garantias que dava ao trabalhador, em particular no que toca à estabilidade do vínculo –, volveu-se apenas numa forma, entre várias, de integração do trabalhador no mercado. A par dela – ou melhor, um ou mais degraus abaixo dela – outras surgiram, com níveis bastante mais reduzidos de tutela do trabalhador e dos seus direitos.

Sobretudo, estas outras relações laborais não paradigmáticas têm por traço identitário comum, apesar da sua heterogeneidade e, por vezes, atipicidade, a precaridade do vínculo jurídico entre o trabalhador e o empregador. Não obstante, volveram-se aos poucos na forma comum – estatisticamente mais relevante – dos jovens entrarem no mercado de trabalho e, em muitos casos, na única via de estes se manterem no ativo durante muitos e bons anos. Numa palavra, além de mais afetados pelo desemprego, os jovens são também o grupo etário mais atingido pelo fenómeno da precarização do emprego. A questão é, conseqüentemente, a de saber onde fica o ponto de equilíbrio em matéria de estabilidade dos vínculos laborais que cabe ao legislador do trabalho definir, num domínio normativo em que os efeitos adversos são recorrentes e onde,

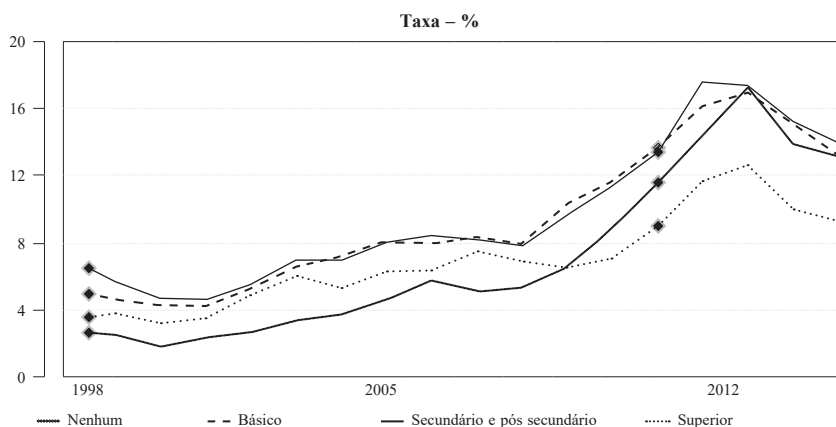
por exemplo, o excesso de proteção se projeta negativamente sobre os destinatários dessa proteção ou sobre outros grupos de trabalhadores em posição de maior fragilidade (por razões jurídicas, etárias, nível de especialização, disponibilidade de mão de obra, etc.).

De resto, é também defendida com frequência a ideia de que os jovens – sobretudo os detentores de formação superior (licenciatura ou até mestrado) – juntam à dificuldade em encontrar um primeiro emprego (com um mínimo de estabilidade) uma condenação prolongada a níveis remuneratórios muito baixos, ligeiramente acima da fasquia do salário mínimo. A mensagem que, por vezes, está subjacente a esta ideia é mesmo a de que não vale muito a pena estudar e tirar um curso superior, uma vez que os licenciados, além da dificuldade em encontrar um emprego digno desse nome (isto é, não um simples estágio, não um programa de formação, nem um emprego assistido por incentivos públicos), quando o encontram, auferem remunerações não condizentes com o seu nível de qualificações. No fundo, o mercado de trabalho não recompensaria o esforço daqueles que se empenham em completar um curso superior.

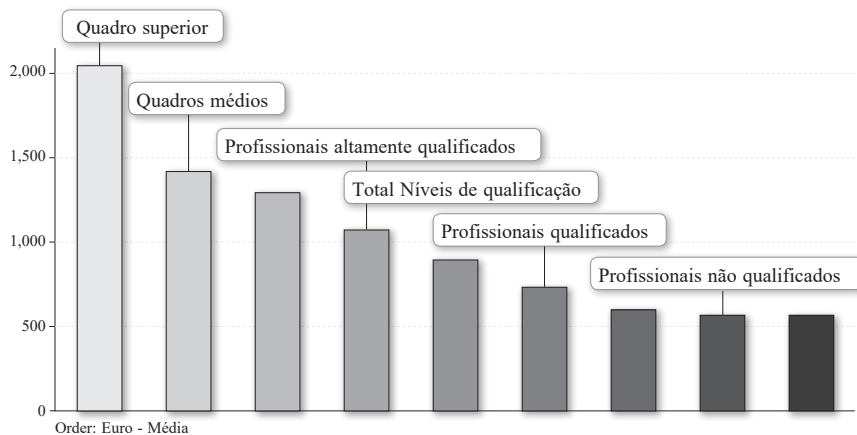
Porém, sem negar as dificuldades que os licenciados sentem no acesso e permanência no mercado de trabalho – sobretudo quando se compara a realidade presente com o que existia há algumas décadas atrás, em uma licenciatura constituía um elemento curricular muito diferenciador e que abria as portas para uma vida profissional tranquila e bem remunerada –, não é líquido que o problema se coloque exatamente nos termos referidos. De um modo geral, aliás, o que os números indicam é que, quando a taxa de desemprego aumenta, aumenta também entre os trabalhadores detentores de licenciatura e, em geral, entre os mais qualificados. Mas aumenta menos nos níveis superiores de formação académica e de qualificação profissional. Os mais afetados pelo fenómeno do desemprego são, por regra, os trabalhadores indiferenciados. Conclusão semelhante é válida para a questão dos níveis remuneratórios, em que o prémio salarial pela formação superior, sobretudo numa economia como a portuguesa ainda carecida de licenciados, é muito significativo e, apesar de tudo, é acompanhado por perspectivas de carreira que não se abrem a trabalhadores não qualificados ou com baixa escolaridade.

Vejam-se os gráficos, primeiro quanto à distribuição do desemprego por níveis de escolaridade, com o desemprego dos titulares de formação superior a acompanhar as oscilações gerais da taxa geral de desemprego,

mas alguns pontos percentuais mais a baixo (PORDATA, *Taxa de desemprego por nível de escolaridade completo, 2016*):



Por sua vez, quanto ao nível remuneratório, é manifesto o desvio para cima da remuneração média dos quadros superiores relativamente às restantes categoriais profissionais (PORDATA, *Níveis remuneratórios por categorias profissionais, 2016*):



Por conseguinte, ao contrário do que sucede com a taxa de desemprego jovem e quanto à precaridade do emprego jovem, não parece que os dados estatísticos confirmem uma injustiça geracional – pelo menos uma injustiça generalizada ou que perdure no tempo – no que respeita

aos níveis remuneratórios da denominada “geração mais bem preparada de sempre”. Apesar de a dicotomia licenciados *versus* não licenciados ser demasiado simplista, a verdade é que os prémios remuneratórios decorrentes dos níveis superiores de qualificação parecem ser, ainda hoje, na economia portuguesa, muito significativos e, naturalmente, esse efeito é multiplicado quando se considera a totalidade da carreira profissional dos trabalhadores.

Isto não invalida que o mercado de trabalho seja um contexto muito propenso a desigualdades geracionais e à ocorrência de casos de verdadeira discriminação em função da idade, sobretudo no que toca ao acesso ao emprego. É interessante sublinhar, aliás, que a Constituição, no proémio do artigo 59.º, sobre direitos dos trabalhadores, coloca a idade como o primeiro dos critérios suspeitos (seguindo-se o sexo, a raça, a cidadania, etc.) – o que não sucede no artigo 13.º, que consagra o princípio geral da igualdade, e que nem sequer inclui a idade na sua lista exemplificativa de termos de comparação suspeitos. Neste ponto, o artigo 59.º pode ser considerado como precursor de uma tendência recente – com forte projeção, por exemplo, na legislação europeia antidiscriminação – de valoração jurídica da idade (das diferentes idades, para ser mais rigoroso) como critério materialmente não justificativo de decisões (públicas e privadas) conferentes de tratamento desigual. É conhecido, aliás, o neologismo “idadismo”, que visa precisamente sublinhar que a idade das pessoas não é apenas um dado de facto, natural e axiologicamente neutro, mas que pode ser usada como uma qualidade ou como um defeito, com intuítos discriminatórios e até estigmatizantes daqueles que têm a idade errada – com a agravante de que, dada o seu carácter de inevitabilidade, as pessoas nada podem fazer contra ela (MARQUES, 2011, pp. 17 *et seq.*) (v., para uma análise aprofundada do tema, à luz do direito do trabalho, III, cap. 13).

5. Ambiente e energia

A recente eleição de Trump ressuscitou uma outra questão intergeracional clássica, mas cuja resposta parecia estar até certo ponto encontrada, ainda que a sua implementação prática implicasse um caminho longo e difícil: a necessidade de proteger o ambiente e os recursos naturais, contrariando o aquecimento global e apostando nas energias renováveis. Depois das Cimeiras do Rio de 1992/2012 e de Joanesburgo em 2002, bem como do acordo histórico alcançado em Paris, na Conferência

das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, em 2015, o caminho parecia estar traçado no sentido do reconhecimento comum do princípio do desenvolvimento sustentável, segundo o qual apenas é legítimo o “*desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades*” (formulação cunhada pela Bruntland Commission, in “*Our common future*”, 1987). Porém, a retórica oficial da presente Administração norte-americana – os EUA são o segundo maior poluidor mundial, logo a seguir à China, com uma quota de cerca de 18% das emissões de gases com efeito de estufa a nível global – revela absoluta simpatia pelas teses que negam o fenómeno do aquecimento do planeta e muito pouco apreço pelas políticas ambientais e de promoção do desenvolvimento de energias renováveis. Ainda que um mandato de quatro (ou oito) anos não seja suficiente para reverter um percurso de consciencialização ambiental que tem mais de 40 anos – recorde-se que a primeira grande cimeira internacional sobre ambiente realizou-se em 1972, em Estocolmo –, com desenvolvimento de políticas públicas e empresariais que têm vindo a produzir alguns resultados dignos de registo, o regresso dos EUA a uma política semelhante à adotada a respeito do “protocolo de Kyoto” constitui um revés significativo no que toca aos objetivos de preservação do nosso futuro comum.

É fundamental sublinhar, a este respeito, que o tema ambiental – nele incluindo o combate à poluição, a preservação dos habitats e da biodiversidade, a utilização sustentada dos recursos naturais, a produção de energias limpas –, como questão de justiça intergeracional, apresenta quatro particularidades relativamente aos outros terrenos antes apresentados: a irreversibilidade de muitos dos danos produzidos pela ação humana; a amplitude das escalas temporais envolvidas; a dificuldade em dissociar a responsabilidade dos atores públicos e privados pelas suas ações e omissões; a inexistência de soluções eficazes num plano que não seja transnacional. Estas quatro especificidades conjugadas fazem do ambiente e da energia um domínio particularmente difícil e agudo no que respeita à defesa dos direitos das gerações futuras. É neste sentido que Derek Parfit vaticina, logo no início das suas considerações sobre o paradoxo da não identidade, que “os próximos séculos serão aos mais importantes da história da humanidade” (PARFIT, 1987, p. 351).

É sabido que, quanto à primeira especificidade referida, o que fez soar os alarmes nos anos 70 e 80 do século passado foi precisamente a representação intelectual do desaparecimento de condições naturais

para a continuação da vida humana na terra. A identificação de efeitos ecológicos adversos da atividade humana e a ocorrência de alguns desastres ambientais – o desaparecimento de muitas espécies animais, a morte de florestas no centro da Europa, provocada por chuvas ácidas, ou o acidente químico de Bhopal – juntaram-se ao medo de um conflito nuclear entre as duas superpotências, no sentido de questionar, pela primeira vez, o mito do progresso contínuo, que praticamente acompanha o homem desde o Renascimento e que, salvo algum evento anormal, garantia a cada nova geração gozar uma vida melhor do que a das suas antecessoras. Trata-se de um grande choque conceptual para a humanidade, que é forçada simultaneamente a confrontar-se com os efeitos irreversíveis da sua ação sobre a natureza – como sucede com a extinção de espécies animais ou com o esgotamento de alguns recursos – e com a possibilidade de o próprio homem ter o mesmo destino, a curto prazo, num conflito nuclear, ou a longo prazo, por desaparecimento progressivo das condições naturais de vida na terra. No fundo, é este confronto com uma realidade dramaticamente ameaçadora – marcada pela nota da irreversibilidade das mudanças já ocorridas ou da sua reversibilidade apenas numa escala temporal muitíssimo alargada – que está na origem do novel paradigma ético proposto por Hans Jonas, de responsabilidade para com o futuro: *age de tal modo que a máxima da tua ação seja compatível com a permanência de condições da vida humana na terra* (JONAS, 1995, pp. 40-1). Numa palavra: evolui-se de uma ética de reciprocidade para uma ética de responsabilidade num só sentido; caminha-se de uma ética centrada exclusivamente no homem – e nos deveres que este tem para consigo e para com os seus semelhantes – para uma ética que incorpora a natureza e o meio ambiente no seu seio.

Quando ao segundo ponto, começa por existir uma enorme discrepância entre o tempo normal de permanência em funções dos governantes e o tempo em que se fazem sentir as consequências dos seus atos ou, na maior parte dos casos, das suas omissões. A escala temporal dos decisores políticos reparte-se, na melhor das hipóteses, em curtas legislaturas de quatro ou cinco anos, ao passo que as escalas dos ciclos biológicos e naturais, da regeneração das espécies e dos ecossistemas, bem como dos efeitos da acumulação de poluentes no solo, na atmosfera ou na água são sempre bastante mais espaçadas, medindo-se na maior parte dos casos em dezenas ou centenas de anos, quando não mesmo em milhares de anos. Por exemplo, os efeitos de um derrame de crude podem durar por várias décadas e o lixo radioativo produzido nos últimos 50 anos nas centrais

européias irá, previsivelmente, permanecer ativo durante largos milhares de anos. Para além disso, no domínio ambiental, existe uma certa névoa que dificulta a identificação das causas e das consequências na linha do tempo, uma vez que, frequentemente, umas e outras se sucedem de forma contínua e se entrecruzam repetidamente.

No que tange ao terceiro ponto, a dificuldade em responsabilizar politicamente alguém – não tanto uma pessoa, mas um governo ou um conjunto de atores políticos em funções num dado período – decorre, por um lado, de em matéria ambiental os danos resultarem mais de condutas omissivas do que propriamente da decisão x ou y e de, por outro lado, a generalidade dos atores poluentes serem as empresas e os cidadãos e de ser limitada a capacidade dos poderes públicos para os refrear. As políticas públicas ambientais são, de um modo geral, ou políticas de contenção – *v.g.*, redução de emissões poluentes – ou políticas de estímulo – *v.g.*, em matéria de energias renováveis –, mas em ambos os casos o que se censura nas más políticas seguidas não são as medidas tomadas, mas sobretudo o que não se faz, a insuficiência ou a falta de medidas mais severas e limitativas. O que se critica não são tanto as escolhas efetuadas, mas é a passividade ou a falta de determinação para mudar *o status quo*. Ademais, esta permissividade do poder público vai ao encontro da manifesta preferência temporal que a sociedade – excetuados alguns franjas do eleitorado, militantes da preservação do ambiente – concede às utilidades presentes em face das utilidades futuras. Por isso, empresas e particulares, no desenvolvimento da sua atividade e nos mais pequenos gestos do dia a dia, convergem em processos decisórios, expressos e tácitos, que perpetuam padrões de desenvolvimento económico e de consumo não sustentáveis. Por outras palavras, as questões ambientais não geram o mesmo tipo de polarização político-ideológica de outras políticas públicas – *v.g.*, as políticas sociais redistributivas – e não existe, na prática, um confronto tão marcado entre sociedade e poder.

Por fim, porque as emissões poluentes, assim como muitos recursos naturais, não conhecem fronteiras políticas, as questões ambientais são um exemplo claro da “*glocalização*” que caracteriza o mundo presente: na linha de Peter Singer, para problemas globais só soluções globais podem ser eficazes; mas, ao mesmo tempo, as soluções globais têm de ser executadas localmente, já que são o resultado de muitos pequenos passos, dados ao mesmo tempo nas diferentes partes do globo (SINGER, 2004, pp. 155 *et seq.*). Não que os riscos ambientais toquem a todos por igual. Pelo contrário, há claramente países e povos que têm sofrido e sofrerão

mais com a degradação do ambiente (v.g., fenómenos meteorológicos extremos, aumento do nível do mar, desertificação), mas os problemas da casa comum não se resolvem sem a mobilização de toda a comunidade internacional e das suas instituições. Não são apenas problemas de países ricos, preocupados com a qualidade de vida das suas populações, contra os países pobres, que reclamam o direito ao desenvolvimento económico e à exploração dos seus recursos naturais, com vista à elevação do seu nível de vida. Assim como não são só problemas dos países pobres, com níveis elevados de poluição da água e do ar e de degradação dos solos, contra os países ricos, que muitas vezes aí buscam matérias-primas e extraem energia sem os devidos níveis de proteção ambiental, para alimentar as suas economias desenvolvidas. Ainda assim, é evidente que o problema da justiça intergeracional cruza-se aqui com o problema das desigualdades presentes entre países desenvolvidos e países pobres ou em desenvolvimento, não sendo razoável pedir aos deserdados de hoje que se sacrifiquem em nome do bem-estar daqueles que nos hão de suceder na terra.

Ciente destas particularidades da questão ambiental, a UNESCO aprovou em 1997 uma Declaração – infelizmente não muito divulgada – sobre as “*Responsabilidades da Geração Presente para com as Gerações Futuras*”. Essa declaração começa por revelar, entre as premissas em que assenta: “no atual ponto da história, está ameaçada a própria existência da humanidade e do seu ambiente”; é fundamental para a solução dos problemas do mundo de hoje uma “crescente cooperação internacional, em particular para criar as condições que garantam que as necessidades e interesses das gerações futuras não serão prejudicados pelo fardo do passado”; “o destino das gerações futuras depende, em larga medida, de decisões e ações tomadas hoje, de modo que os problemas presentes – incluindo a pobreza, o subdesenvolvimento tecnológico e material, o desemprego, a exclusão e as ameaças ao ambiente – devem ser resolvidos simultaneamente no interesse das gerações presentes e futuras”. Depois, no seu articulado, a declaração prescreve, entre outras coisas: “no que respeita aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, as gerações futuras devem beneficiar, tal como a presente, de total liberdade de escolha quanto aos seus sistemas político, económico e social” (artigo 2.º); “a geração presente deve garantir a manutenção e perpetuação da humanidade, com respeito pela dignidade da pessoa humana” (artigo 3.º); “a geração presente tem a responsabilidade de transmitir às gerações futuras uma Terra que um dia não esteja irreversivelmente danificada

pela atividade humana” (artigo 4.º); “o desenvolvimento científico e tecnológico não deve comprometer a preservação da vida humana e das outras espécies” (v., para uma análise mais detalhada da questão ambiental, III, caps. 9 e 10).

6. *Brexit*

Virando por fim a agulha para outro domínio completamente diferente, a recente decisão dos eleitores britânicos de abandonar a União Europeia veio suscitar de forma inesperada a questão do risco de os sistemas democráticos atuais produzirem decisões políticas intergeracionalmente injustas, numa perspectiva de médio e longo prazo. Ao mesmo tempo, porém, uma análise mais ponderada do fenómeno revela como são difíceis e arriscados os caminhos da reforma das estruturas políticas em funcionamento – de modo a incorporar os interesses das diferentes gerações – ainda que aquelas tenham sido herdadas dos séculos XIX e XX e aí pensadas essencialmente para decidir questões de justiça social, de (re)distribuição de riqueza entre classes sociais, num mesmo espaço geográfico e no mesmo fuso temporal.

A prova, mediaticamente apresentada para demonstrar a existência de um verdadeiro “*brexit* entre gerações”, foi então a seguinte:

Grupos etários	Idade média	Permanência	Saída	Esperança de Vida	N.º médio de anos que terão de viver com a decisão
18-24	21	64%	24%	90	69
25-49	37	45%	39%	89	52
50-64	57	35%	49%	88	31
65+	73	33%	58%	89	16

No fundo, os eleitores mais novos queriam claramente ficar. Os mais velhos, porém, estavam determinados a sair. E, com uma população envelhecida, o “*exit*” partia com clara vantagem e acabou mesmo por ganhar o referendo. Pior ainda, os mais velhos, saudosos de tempos pas-

sados – tempos felizes, de glória e soberania, que todavia ninguém sabe verdadeiramente quando foram e quando terminaram –, não tiveram consideração pelos mais novos e votaram decididamente pela saída. Ou seja, não incorporaram na sua decisão de voto os interesses dos mais jovens, apesar de estes serem, por sinal, os seus filhos e netos. A “retrotopia” recentemente convocada por Zygmunt Bauman, como esperança ilusória de regresso a uma estabilidade e a uma confiança perdidas algures no tempo, acabou por ser uma ideia mais mobilizadora do que qualquer utopia europeia, como projeto de paz, unidade e desenvolvimento (BAUMAN, 2017, pp. 5-8). Numa sociedade marcada pelo não conhecimento e pela incerteza quanto ao futuro, o passado parece ser o único lugar seguro, ao qual faz sentido querer regressar (BECK, 2015, pp. 217 *et seq.*).

De fora da equação ficaram, naturalmente os muitos imigrantes, aliás na sua maioria também jovens, que no Reino Unido não têm – como na generalidade das democracias ocidentais – direito de sufrágio. Estão *a priori* excluídos da comunidade politicamente organizada onde vivem, apesar de aí trabalharem, de aí pagarem impostos de até de aí acederem aos diferentes serviços e prestações sociais. Um dos grupos mais diretamente afetados pelo resultado do referendo não participou, como consequência de uma regra que é tão pacificamente aceite quanto difícil de justificar no plano teórico: os direitos de participação política, com o direito de voto à cabeça, são exclusivos dos nacionais. A regra sagrada da democracia “*one man, one vote*” – tal como no passado só valia para os homens livres (e não para os escravos), ou só valia para os homens brancos (e não para os de outras raças), ou só valia para os homens (e não para as mulheres) – continua no presente a valer apenas para os nacionais do Estado e não para os estrangeiros. Ainda que, em muitos casos, estes sejam essenciais para manter a economia a funcionar, para equilibrar o saldo demográfico e para preservar em níveis mínimos a sustentabilidade dos sistemas de proteção social.

Tanto quanto é possível apurar – considerando o ambiente de pós-verdade em que se vive atualmente e que se manifestou de forma particularmente intensa durante toda a campanha do referendo britânico –, o quadro acima recolhe os resultados de uma sondagem, que aliás daria globalmente a vitória ao “remain”. Apesar de apresentado e massivamente divulgado após o resultado do referendo, só podia tratar-se de uma sondagem porque, como é evidente, os resultados eleitorais propriamente ditos apenas são desagregáveis por área geográfica. Nunca por idade, género, instrução. Ainda assim, assumindo que não houve fabricação, o quadro

tem claramente duas partes. As quatro colunas da esquerda limitam-se a apresentar a desagregação do resultado por escalões etários (de alcance bastante desigual). As duas colunas da direita, por sua vez, confrontam os resultados com dados completamente estranhos à sondagem: a esperança de vida e o número médio de anos que os eleitores terão de viver com a decisão. A conclusão final é a de que *quem vai ter de viver mais tempo com a decisão queria ficar na União Europeia* e está a ser arrastado para a saída contra a sua vontade.

A questão decisiva que esta interpretação dos dados coloca é a de saber se, em democracia, além da regra da *universalidade* do direito de voto – “*one man, one vote*”, ainda que com exclusão óbvia dos menores e bem menos evidente dos estrangeiros –, a regra da *igualdade* do sufrágio é uma inevitabilidade e deve por isso permanecer acima da discussão, como um dogma inquebrantável. Com efeito, sufrágio “igual” significa que os votos dos eleitores devem ter todos sensivelmente o mesmo peso. Por isso, dois círculos com o mesmo número de eleitores devem eleger aproximadamente o mesmo número de deputados. Mas também: um analfabeto e um licenciado têm um e um só voto cada; um pobre e um rico têm um e um só voto cada; um solteiro e um pai ou uma mãe de família têm um e um só voto cada; e, enfim, um jovem e um idoso têm um e um só voto cada.

Tecnicamente seria possível graduar o voto em função de certas características dos eleitores, como o *nível de interesses que cada um joga na votação* ou o *contributo que cada um dá para a sociedade*. Tal já aconteceu algumas vezes no passado, com a lei a atribuir aos eleitores um direito de voto diferenciado: voto plural ou voto ponderado. Há instituições privadas e comunidades restritas que gradua o direito de voto dos seus associados nesses termos. Seria por isso fácil atribuir aos cidadãos em geral um direito de voto cujo peso se fosse depreciando com o passar do tempo ou, porventura, instituir um “sistema de pontos” de participação política, que os eleitores gastam paulatinamente à medida que vão exercendo o seu direito de voto e ficando mais velhos.

O problema é que não há nenhuma correlação entre a idade de cada um (ou a esperança média de vida) e o contributo dos eleitores para a sociedade, que não é mensurável em termos minimamente objetivos e todas as tentativas de o avaliar acabaram por se revelar profundamente discriminatórias. Além disso, claro está, semelhante mecanismo de tipo pragmático colidiria de forma dramática com o princípio básico de que o direito de voto é uma decorrência da ideia transpositiva de dignidade

da pessoa humana – da igual dignidade da pessoa, como criatura única e irrepetível e que, segundo Pico della Mirandola, se distingue das outras criaturas pela capacidade de se criar e de se recriar a si mesma por força exclusiva do seu ânimo (MIRANDOLA, 2008, p. 57). Quer dizer que, com a igual dignidade da pessoa na sua raiz mais profunda, não é possível, sem insanável contradição com o seu próprio fundamento material, um direito de sufrágio que não seja também tão igual quanto possível (tendo em conta apenas a falta de absoluta isonomia dos universos ou circunscrições eleitorais). Por outras palavras, a igual dignidade da pessoa determina que todas as desigualdades existentes entre os eleitores – incluindo a diferença de idade – sejam afinal acidentais e, portanto, insuscetíveis de se refletirem no peso de cada voto a inserir nas urnas.

Nestes termos, é muito duvidoso que, mesmo os que se indignam com a injustiça intergeracional decorrente da decisão popular no referendo sobre o Brexit, sejam capazes de pôr em causa a regra do voto igual. Será seguramente preferível dizer aos jovens que, se a sua orientação política de hoje se mantiver, devem procurar convocar outro referendo algures no futuro sobre o Brin: *Britain in again!* Assim, as únicas conclusões que, nesta matéria, se podem extrair do referendo britânico serão: primeiro, não há convergência de posições entre as diferentes coortes populacionais com acesso ao direito de voto, sendo por isso razoável pensar que essa ausência se mantém no confronto com as mais jovens (ainda não votantes); segundo, ao contrário do que por vezes se afirma, é muito duvidoso que as gerações mais velhas incorporem nas suas opções políticas, enquanto decisoras e enquanto votantes, os interesses das gerações mais novas. De certa forma, como já intuía Thomas Jefferson na sua famosa carta a James Madison, “*pela lei da natureza, uma geração está para outra como uma nação independente está para outra*”.

II

Os diferentes campos problemáticos apresentados – outros ainda se poderiam juntar, como as políticas de educação, a preservação do património cultural (material e imaterial), a investigação e experimentação científicas nas áreas da biologia e da medicina, os movimentos migratórios e as políticas demográficas – revelam à saciedade que o tema da justiça intergeracional é hoje incontornável, independentemente do modo como surge formulado: deveres morais das gerações presentes para com as vindouras; proteção dos direitos fundamentais das gerações futuras;

princípio jurídico da sustentabilidade (das decisões e políticas públicas); princípio político do desenvolvimento (económico) sustentável¹.

São poucos os que negam a sua autonomia teórica, sustentando que a melhor forma de fazer justiça às novas gerações é garantir o respeito atual pelos direitos fundamentais dos cidadãos (BECKERMAN, 2006, p. 66; BECKERMAN & PASEK, 2004, pp. 11 *et seq.*). E mesmo esses preferem concentrar-se na demonstração da impossibilidade lógica de gerações de pessoas que *ainda não existem* serem titulares de posições jurídicas *agora*, dificilmente escapando ao reconhecimento de que a geração atualmente dominante tem obrigações para com as suas sucessoras (BECKERMAN, 2006, pp. 53 *et seq.*, esp. p. 61; BECKERMAN & PASEK, 2004, pp. 107 *et seq.*; GOMES, 2007, pp. 155 *et seq.* Numa análise crítica desta argumentação, PARTRIDGE, 1990, pp. 5 *et seq.*). A verdadeira questão que desafia o mundo do Direito não é, assim, tanto a de saber *se* os indivíduos do presente estão vinculados para com as gerações posteriores, mas antes a de saber *como* se fundamenta e se conforma juridicamente essa vinculação (SALADIN & ZENGER, 1988, p. 129).

Apesar da transversalidade do problema dentro do universos dos ramos de direito — Direito Internacional, Direito do Ambiente, o Direito Financeiro e o Direito da Segurança Social — é certamente para o Direito Constitucional que o desafio se apresenta mais exigente: por este constituir o instrumento decisivo de limitação jurídica do poder político e das maiorias conjunturais que efetivamente o exercem; porque os direitos fundamentais compreendem em si mesmos uma dimensão intergeracional que é mais do que um simples corolário da Constituição enquanto pacto com vocação duradoura e, portanto, enquanto pacto entre gerações (HÄBERLE, 2006, pp. 224-25; & 2003, pp. 261-65). A literatura germânica mais recente revela, como é hábito, estar profundamente preocupada com esses desafios (KAHL, 2008; GEHNE, 2011; GLASER, 2006; KLEIBER, 2014). Concretamente, é no plano constitucional que se tem perguntado se os *deveres de proteção de direitos fundamentais* que impendem sobre o Estado se referem apenas aos seus titulares presentes ou se abarcam também os direitos que hão de ser titulados pelas gerações futuras (MURSWIEK, 1985, pp. 207 *et seq.*; ROBBERS, 1987, pp. 217 *et*

¹ Daqui em diante segue-se, muito de perto, o que se escreveu em *Breve ensaio sobre a proteção constitucional dos direitos das gerações futuras*, Em homenagem ao Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, ed. ATHAYDE, CAUPERS, GARCIA, Coimbra, 2010, pp. 458 *et seq.*

seq.; DIETLEIN, 1992, pp. 124 *et seq.*; LAWRENCE, 1989, pp. 174 *et seq.*; SALADIN & ZENGER, 1988, p. 76).

7. Problema constitucional

Admitindo como correta a ideia de que, no domínio em apreço, o Direito (Constitucional) tem por obrigação corresponder a um *mínimo ético*, segundo um modelo de *complementaridade e diferenciação* entre regras jurídicas e regras morais (HABERMAS, 2001, pp. 169 *et seq.*, esp. p. 172) – ideia que, não obstante as controvérsias que suscita, tem beneficiado de ampla aceitação, representando o relacionamento entre moral e direito através duas circunferências secantes (TREMMELE, 2006, pp. 199-200) –, a vinculação jurídica do Estado a um dever de atuação em favor das gerações futuras resulta da imperiosa necessidade de salvaguardar todos aqueles que se acham ameaçados nos seus bens mais elementares e não têm, por razões óbvias, qualquer capacidade para se defender a si próprios. Ou, o mesmo é dizer, que decorre do imperativo de proteção de todos os que, em virtude da sua posição de fragilidade, estão colocados numa situação de absoluta dependência relativamente à conduta de terceiros.

Excluída fica, portanto, toda e qualquer orientação segundo a qual o Estado não se encontra juridicamente obrigado a atuar em proteção das gerações vindouras, uma vez que, algures no futuro, é provável que se venham a descobrir remédios eficazes contra os males que, aos olhos de hoje, as sociedades atuais projetam sobre as gerações de amanhã (MURSWIEK, 1985, p. 211; CASPAR, 2001, p. 101). E, do mesmo modo, são igualmente de excluir aquelas outras orientações que, reconhecendo embora a existência de vinculações genéricas (de natureza moral) em favor daqueles que hão de suceder-nos – mas não direitos das gerações futuras (BECKERMAN & PASEK, 2004, pp. 15 *et seq.*) –, sustentam ao mesmo tempo que a melhor forma de lhes dar cumprimento é cuidar dos vivos, promovendo os seus direitos hoje e, em particular, aproveitando o potencial que os direitos de participação política podem ter no sentido da construção de um futuro melhor (BECKERMAN, 2006, pp. 66-7; BECKERMAN & PASEK, 2004, pp. 114 *et seq.*; contra, TREMMEL, 2006, p. 200).

Um exemplo de escola tem sido utilizado para demonstrar a improcedência destas argumentações simultaneamente otimistas e apologistas da passividade (BIRNBACHER, 2006, pp. 26-29): “alguém construiu um engenho explosivo capaz de ceifar inúmeras vidas humanas, mas programa-

-o para explodir apenas daqui a 100 ou 150 anos. O Estado, através das suas forças policiais e da sua máquina judiciária, tem ou não um dever de ação imediata, desarmando a bomba e perseguindo penalmente o seu autor?" (MURSWIEK, 1985, pp. 209, 212 e 215; PALOMBELLA, 2007, p. 6). Em face deste exemplo singelo, quem poderá defender no plano jurídico que o desarmar da bomba é responsabilidade, não das autoridades públicas atuais – que, assim, poderiam simplesmente cruzar os braços –, mas sim das autoridades que estiverem em funções daqui a 100 ou 150 anos? E quem poderá sustentar que basta efetivar os direitos das pessoas atualmente vivas para que a vida humana esteja devidamente salvaguardada daqui a 100 ou 150 anos?

Nem se alvitre que, na hipótese dada, as autoridades têm o dever de desarmar a bomba porque sabem como fazê-lo, ao passo que, no atual estado da ciência e da técnica, desconhece-se o modo de resolução de muitos dos problemas que são deixados para as gerações seguintes. Assim, *ultra posse nemo obligatur!* O argumento não procede porquanto, em rigor, o dever de agir das autoridades estaduais competentes – ainda que atendendo apenas à função geral de segurança do Estado – é bem mais complexo do que o simples desarmar do engenho já construído: ele começa logo na evitação do seu fabrico; passa pela sua localização, se esta for desconhecida; caso necessário, engloba também o desenvolvimento do saber indispensável ao seu desarmamento; e só termina com o desativar, em segurança, da dita bomba. Trata-se de um dever de diligência orientado para um resultado e cujo alcance, portanto, não deve ser delimitado pelos meios já disponíveis para o alcançar. Se a geração presente não tiver os conhecimentos ou os meios técnicos para desarmar a dita bomba-relógio, nem por isso se torna ética e juridicamente legítimo relegar uma eventual solução do problema para as gerações seguintes. Muito pelo contrário, ela deve, antes de mais, procurar evitar o fabrico daquela e, se isso já não for possível, fica vinculada a uma *obrigação de investigação e desenvolvimento*, no sentido de contribuir para a resolução quanto antes do problema entretanto criado.

Isto posto, firmada a existência não apenas de um dever ético mas também de um dever jurídico de proteção das gerações futuras, resta saber se o objeto a que esse dever se refere é constituído, agora numa perspectiva dogmática, por verdadeiros direitos e, mais precisamente, por direitos fundamentais. Ou se, pelo contrário, o Direito Constitucional tem escolhido (ou pode escolher) outros caminhos para se desincumbir dessa sua missão de salvaguarda de um *mínimo da ética de responsabilidade*

para com o futuro, afirmando os vínculos relativos às gerações vindouras pela via dos princípios gerais, das normas programáticas e de outras imposições ou tarefas constitucionais. Deveres por referência a direitos, ou simplesmente deveres?

A tendência recente para proceder à incorporação do tópico das gerações futuras nos textos constitucionais vigentes não representa de modo algum o arrastar de um corpo estranho para dentro do Direito Constitucional. A temática em causa integra-se com facilidade no campo mais vasto das relações entre o Direito Constitucional positivo e o decurso do tempo, que é, como se sabe, quase tão antigo quanto a própria ideia de Constituição escrita (PALOMBELLA, 2007, pp. 17-8; CASPAR, 2001, pp. 73 *et seq.*). O problema das denominadas “cláusulas pétreas” em matéria de revisão constitucional é apenas uma das suas manifestações mais salientes (MIRANDA, 2003, pp. 198 *et seq.*). Mesmo excluindo o tema mais óbvio da aplicação da lei constitucional no tempo, existem vários outros que revelam a natureza multifacetada daquele problema, como o do relevo do elemento histórico (e dos preâmbulos) na interpretação constitucional, o próprio papel da interpretação evolutiva, a medida da admissibilidade do costume constitucional, a atenção concedida à herança cultural do povo, a figura das garantias institucionais, as cláusulas (programáticas) de evolução e o cumprimento das tarefas e imposições (legislativas) constitucionais (HÄBERLE, 2000, pp. 1 *et seq.*) (v., para uma análise específica destes problemas do tempo constitucional, sobretudo em sede de revisão constitucional, II, cap. 5).

8. Afloramentos positivos

Não é de estranhar, por isso, que a justiça intergeracional e as gerações futuras se achem representadas num número significativo de textos constitucionais em vigor. Mesmo deixando agora de lado os casos mais recentes e conhecidos de introdução de disposições contendo limites ao défice e ao endividamento público – v.g., os extensos artigos 109.º e 115.º da Constituição de Bona e o artigo 135.º da Constituição espanhola –, podem mencionar-se os seguintes exemplos:

- a) Desde 1997, a alínea *d*) do nº 2 do artigo 66.º da Constituição portuguesa incumbe o Estado, em ordem a assegurar o direito ao ambiente, de “promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardar a sua capacidade de renovação e a estabili-

dade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações” (CANOTILHO & MOREIRA, 2007, pp. 849-50; em sentido diferente, GOMES, 2007, pp. 155-56);

- b) O artigo 20.º da Lei Fundamental de Bona prescreve, desde que foi introduzido em 1994 (e alterado em 2002), que, “tendo em conta a responsabilidade para com as gerações futuras, o Estado protege as bases naturais da vida (e os animais) no quadro da ordem constitucional, através dos poderes legislativo e, em conformidade com a lei, executivo e jurisdicional” (CALLIESS, 2001, pp. 104 *et seq.*, esp. pp. 118-21; HÖFLING, 2001, pp. 107 *et seq.*; BUBNOFF, 2001, pp. 62 *et seq.*; TEPPERWIEN, 2009, pp. 106-7);
- c) Seguindo uma linha original, a Constituição francesa (1958) foi acrescentada, em 2004, de uma “Carta do Ambiente”, a qual consagra simbolicamente a terceira geração de direitos fundamentais dos franceses – somando-se aos direitos da primeira geração, plasmados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e aos direitos da segunda geração, recolhidos no preâmbulo da Constituição da IV República (1946) –, por entre os quais foram igualmente consignados os princípios da precaução (artigo 5.º) e do desenvolvimento durável (artigo 6.º) (BOURG, 2006, pp. 230 *et seq.*);
- d) No preâmbulo da Constituição de 1999, o povo e os cantões suíços inscreveram “o adquirido comum e o dever de assumir as suas responsabilidades para com as gerações futuras” entre os fundamentos primeiros do novo texto constitucional;
- e) Por sua vez, na Constituição polaca de 1997 – no que, aliás, é acompanhada por vários outros textos constitucionais da Europa de leste (HÄBERLE, 2006, p. 217) –, depois de no seu preâmbulo reconhecer a “obrigação de deixar como herança às gerações futuras tudo o que é valioso para a atual”, vem prescrever no artigo 74.º que “as autoridades públicas devem prosseguir políticas que garantam a segurança ecológica para a geração presente e para as gerações futuras”;
- f) Noutra latitude completamente diferente, a Constituição brasileira estabelece, no seu artigo 225.º, integrado no título VIII sobre “ordem social”, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia quali-

- dade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;
- g) Também a Constituição da África do Sul de 1996 prescreve, no seu artigo 24.º, que “todos têm o direito” [...] “a um ambiente que não seja ameaçador da saúde e do bem-estar”, bem como “a ter um ambiente protegido, em benefício das gerações presentes e futuras”;
 - h) Noutros países ainda, como a Hungria ou Israel, optou-se pela criação de um órgão – respetivamente, um *ombudsman* e uma comissão parlamentar – cuja função é precisamente a de representar as gerações futuras e de salvaguardar os seus interesses (JÁVOR, 2006, pp. 282 *et seq.*; SHOHAM & LAMAY, 2006, pp. 244 *et seq.*);
 - i) No plano supraestadual, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia declara, no seu preâmbulo, que o gozo dos direitos nela consagrados “implica responsabilidades e deveres, tanto para com as outras pessoas individualmente consideradas, como para com a comunidade humana e as gerações futuras”.

Com exceção das disposições sobre déficit e dívida, todos os demais exemplos se inscrevem, de algum modo, na narrativa constitucional de afirmação do “Estado de Direito ambiental” (CALLIESS, 2001, pp. 30 *et seq.*; HÄBERLE, 2006, p. 223). Além disso, a leitura dos excertos apresentados sugere que, do ponto de vista substantivo, se oscila entre visões mais compreensivas do problema das gerações futuras, a começar por aqueles textos que o chamam para o preâmbulo, e outras que o tratam como um epifenómeno de outros institutos ou direitos constitucionais – como sucede com a Constituição portuguesa, em que o tópico das gerações futuras apenas surge como parâmetro aferidor do aproveitamento racional dos recursos naturais. Por outro lado, mesmo sendo a amostra pequena, ela é suficiente para dar conta de uma grande heterogeneidade de fórmulas de interceção entre o Estado (constitucional) de Direito e a necessidade de nele dar guarida à posição das gerações futuras, especialmente no domínio ambiental (mais exemplos: TREMMEL, 2006, pp. 192-98; HÄBERLE, 2006, pp. 215-21). Com efeito, é possível vislumbrar soluções normativas e soluções institucionais, e dentro das soluções normativas é patente a distinção entre as fracas – como é o caso das referências preambulares, sem prejuízo da sua grande carga simbólica – e as fortes – como se verifica com os preceitos constitucionais propriamente ditos.

Por último, é de sublinhar que a generalidade das soluções normativas fortes, apesar de surgirem no contexto dos direitos fundamentais, não são formuladas textualmente como tal, mas antes como princípios, como tarefas estaduais (e sociais) ou como fins ou programas públicos (SALADIN & ZENGER, 1988, pp. 93 *et seq.*).

9. Dimensão intergeracional dos direitos fundamentais

O facto de os textos constitucionais mencionados não recorrerem nunca à expressão “direitos das gerações futuras” parece denunciar a primazia concedida ao lado passivo da relação entre a geração atual e as gerações subsequentes, em desprimor de um eventual lado ativo. Tal primazia parece, aliás, estar de harmonia com a unilateralidade passiva que, na ética de responsabilidade para com o futuro, caracteriza assumidamente o relacionamento entre o presente e a posteridade (SALADIN & ZENGER, 1988, p. 27). Mas quererá isso dizer que, embora existam deveres jurídico-constitucionais para com as gerações seguintes, não é possível falar, ao menos numa perspectiva *de jure condendo*, de direitos fundamentais das gerações futuras?

Não parece que assim seja. A análise literal das Constituições que foi efetuada é insuficiente, deixando na sombra um sentido mais profundo do constitucionalismo e, em particular, dos direitos fundamentais. Um sentido que permite afirmar, com segurança, que de todo não pode aceitar-se que os direitos consagrados nos textos constitucionais em vigor sejam entendidos apenas como direitos das gerações presentes. Ou seja, tão-somente como direitos daquelas pessoas que, por estarem hoje vivas, podem assumir subjetivamente a titularidade das correspondentes posições ativas. A pretexto da impossibilidade de erigir os “direitos (ainda) sem sujeito” numa categoria jurídica genérica, não pode admitir-se que se confinem os direitos fundamentais àquelas que são as suas dimensões subjetivas – traduzidas em pretensões de defesa e na reivindicação de prestações –, esquecendo as diversas dimensões objetivas que são parte integrante da sua complexidade estrutural e funcional. Muito em especial, semelhante visão redutora olvidaria que, à luz da própria genealogia dos direitos fundamentais, logo na sua raiz natural e pré-constitucional, estes se caracterizam pela sua capacidade de atravessar o tempo, de forma contínua e incólumes na sua essência à passagem das gerações. Numa palavra, tais entendimentos ignorariam que os direitos fundamentais se acham originariamente marcados pela sua própria *intemporalidade*, que

deflui da presença da dignidade da pessoa humana no núcleo irreduzível de cada um deles e do próprio sistema jusfundamental (SZCZEKALLA, 2002, pp. 288-9; SALADIN & ZENGER, 1988, pp. 23-4). Na verdade, do que se tem cuidado desde as revoluções liberais até hoje não é apenas dos direitos de todos os homens e em todos os lugares, mas também dos direitos dos homens em todos os tempos (ANDRADE, 2016, p. 17). Por isso, eles são garantidos pelos textos constitucionais sem um horizonte temporal específico (*zeit-unspezifisch*) (SALADIN & ZENGER, 1988, p. 63).

Logo nos adventos do movimento constitucional, na Declaração de Direitos da Virgínia, o perfil dos direitos inatos é definido, justamente, pela circunstância de o homem não poder, quando entra no estado de sociedade, “por nenhuma forma, privar ou despojar a sua posteridade”. A própria Constituição dos Estados Unidos foi decretada, entre outras razões, para “assegurar os benefícios da liberdade a nós e aos nossos descendentes”. Do lado de cá do Atlântico, a palavra “doravante” achase no centro do preâmbulo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, para que daí em diante os cidadãos pudessem fundar as suas reclamações em princípios simples e incontestáveis. E logo no artigo 2.º deste texto fundador, os direitos aí consagrados são apelidados de “imprescritíveis”. É assim possível dizer-se que, se há nota marcante dos alvares do constitucionalismo, e das primeiras consagrações formais dos direitos do homem, ela é exatamente um sentido muito apurado de futuro e, com ele, uma grande determinação em legar às gerações vindouras um conjunto de instituições políticas e jurídicas de que as gerações passadas e a geração então presente não tinham beneficiado (HOFMANN, 1981, pp. 266-70). Entre essas instituições definitivamente legadas a todas as gerações vindouras, destacavam-se, como é óbvio, os direitos do homem.

Os direitos fundamentais hoje consagrados nas Constituições – como herdeiros diretos dos direitos do homem então reconhecidos e positivados – estão, pois, também eles, irremediavelmente imbuídos desse sentido apurado de futuro, compreendendo uma verdadeira *dimensão intergeracional* (HÄBERLE, 2003, p. 261 e p. 263, em nota; & 2006, pp. 223-5). Evidentemente, aquilo que está em causa no (re)tomar desta dimensão jusfundamental não é o reconhecimento a cada um dos membros de todas as gerações futuras de pretensões subjetivas atuais e acionáveis sobre aqueles que são os concretos titulares presentes de direitos fundamentais ou contra os poderes públicos em exercício. Os direitos das gerações futuras existem – aliás, sem necessidade de se instituir artificialmente um novo

sujeito constitucional denominado “geração”, porventura para lhe nomear um representante legal específico, para além dos órgãos competentes do Estado (PARTRIDGE, 1990, pp. 8-13) – e são merecedores de proteção constitucional enquanto realidades inscritas na dimensão jurídico-objetiva dos direitos fundamentais – somando-se assim às funções institucionais, irradiantes, de eficácia entre privados, valorativas e estruturantes da ordem constitucional (DOLDERER, 2000, pp. 117 *et seq.*). E é nessa qualidade que, naturalmente, interagem com a vertente jusfundamental subjetiva reservada às gerações presentes e, por consequência, também com a posição jurídica atual assumida pelo próprio Estado. A ideia de direitos das gerações futuras não constitui, desta forma, uma alegoria dissolvente da noção histórica e dogmaticamente estabelecida de direitos fundamentais – ao contrário do que acontece, porventura, com outras ideias, como a de direitos dos animais, direitos da natureza, ou direitos dos povos ao desenvolvimento e aos recursos naturais (ARAÚJO, 2003, pp. 181 *et seq.*, e pp. 283 *et seq.*).

Subjetivamente, os direitos fundamentais fluem de forma contínua entre gerações, sem ruturas nem descontinuidades, mas numa perspetiva objetiva eles coexistem no tempo em termos tais que os direitos das gerações futuras interagem hoje mesmo com os direitos da geração presente, cerceando-os no seu alcance material ou nas suas possibilidades de exercício, e vinculando as entidades públicas à sua salvaguarda. Trata-se assim, acima de tudo, de uma dimensão jusfundamental que compromete os seus titulares presentes para com os seus titulares supervenientes e que – como certamente já se vem pressentindo – depende da efetiva assumpção pelo Estado das suas responsabilidades (éticas e) jurídicas para com o futuro (SALADIN & ZENGER, 1988, pp. 124-8). Os titulares presentes dos direitos fundamentais têm de agir, até certo ponto, como administradores fiduciários daqueles que lhes hão de suceder (HÄBERLE, 2003, p. 264). Tal como, lapidarmente, se escreve no preâmbulo da recente Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o gozo dos direitos nela consagrados “implica deveres e responsabilidades”, não apenas para com “as outras pessoas individualmente consideradas” e “a comunidade humana”, mas também para com “as gerações futuras”.

A ideia de direitos fundamentais das gerações futuras não é apenas um artifício retórico sem qualquer tradução jurídica, antes possuindo a consistência dogmática que deriva do facto de aqueles poderem já hoje produzir (pré)efeitos jurídicos delimitadores dos direitos atualmente titulados pela geração presente. Desde logo – adaptando uma ideia recorrente

no que toca ao relacionamento entre direitos de sujeitos contemporâneos –, os direitos das gerações presentes terminam aí onde o seu exercício irrestrito (ou abusivo) ponha em causa a subsistência dos direitos das gerações futuras, considerando sobretudo a dependência destes em face dos pressupostos naturais da vida humana na terra. Os direitos fundamentais presentes incorporam como limites (imanescentes), se não mesmo como restrições, a responsabilidade dos seus atuais titulares para com todos aqueles que lhes não de suceder nessa posição. Para que essa eficácia delimitadora se produza em termos efetivos – assim se fechando o círculo –, os direitos das gerações futuras carecem apenas do cumprimento por parte do Estado, com um alcance temporalmente alargado, dos seus deveres de proteção de direitos fundamentais. Por outras palavras, entre a dimensão intergeracional dos direitos fundamentais – que permite falar com propriedade jurídica de direitos das gerações futuras – e a teoria dos deveres estaduais de proteção existe uma ligação umbilical, uma vez que é esta que fornece o caminho dogmático que permite dar tradução prática àquela dimensão e àqueles direitos.

É assim indiferente que as Constituições acima citadas não se refiram expressamente a direitos das gerações futuras. Não tinham nem têm de o fazer. Por definição, os direitos fundamentais que todas elas consagram *são* também direitos das gerações futuras, embora numa perspectiva diferente daquela em que são direitos da geração presente (MURSWIEK, 1985, p. 211; BUBNOFF, 2001, pp. 46-7). Tão-pouco pode cavar-se um fosso entre a proteção constitucional concedida a uns e a outros. Muito pelo contrário, a dimensão intergeracional dos direitos fundamentais implica a continuidade substancial da sua proteção constitucional, sem nenhum corte geracional, sem separar o presente do futuro (SALADIN & ZENGER, 1988, pp. 76-8). Todas as Constituições, sobretudo enquanto sede dos direitos fundamentais, incluem o futuro no seu programa normativo. É evidente que elas não são eternas, podendo ser revistas e passar por inúmeras outras vicissitudes que interrompem a sua vigência. Mas não é menos evidente que – descontados alguns exemplos históricos de textos destinados a vigorar transitoriamente – a generalidade das Constituições comunga de uma forte vocação de permanência, concebendo-se como projetos de estabilização das relações políticas e sociais por períodos temporais alargados (TEPPERWIEN, 2009, pp. 101 *et seq.*). O tempo das Constituições é um tempo longo – não um tempo curto, nem menos ainda um tempo limitado à atualidade –, o que lhes permite afirmarem-se também como pactos entre gerações (HÄBERLE, 2003, p. 263). Acresce

que, de entre todos os capítulos constitucionais, é precisamente no terreno dos direitos fundamentais que a referida vocação de permanência e de continuidade mais se acentua. O que explica, por exemplo, a presença relativamente frequente dos direitos fundamentais entre as cláusulas de limites materiais de revisão constitucional – como ocorre com a alínea *d*) do artigo 288.º da Constituição portuguesa.

Em suma, não se vislumbra nenhum obstáculo dogmático inultrapassável à inclusão dos direitos das gerações futuras na teoria dos deveres do Estado de proteção de direitos fundamentais. Não são argumentos procedentes contra essa inclusão, nem a impossibilidade de configurar uma relação jusfundamental intersubjetiva triangular em que tomem parte o Estado, as gerações presentes e as gerações vindouras, nem a circunstância de ser inviável a criação de uma categoria geral de “direitos fundamentais à espera de um titular”, nem tão-pouco o facto de não fazer sentido colocar, relativamente aos direitos das gerações futuras, o conhecido problema da transmutação subjetiva (ou ressubjetivação) dos deveres estaduais (objetivos) de proteção (SZCZEKALLA, 2002, p. 289). Bem ao invés, numa perspetiva de construção progressiva de um *Estado de direitos fundamentais* e de um *Estado de Direito ambiental*, a partir dos seus alicerces constitucionais, é através do *dever de proteção dos direitos fundamentais das gerações futuras* que o Estado pode cumprir aquele mínimo ético de responsabilidade para com a posteridade a que está vinculado (CALLIESS, 2001, pp. 114 *et seq.*; BUBNOFF, 2001, pp. 48 *et seq.*; TEPPERWIEN, 2009, pp. 117 *et seq.*) (v., sobre o problema dos direitos sem sujeito presente, I, cap. 1).

10. A ponderação com os direitos das gerações presentes

Uma vez assumida a natureza jusfundamental da posição das gerações vindouras, outras questões ficam por responder relativas à configuração do correspondente dever estadual de proteção: qual o acervo de direitos futuros carecidos de proteção antecipada; qual o alcance temporal dessa vinculação presente – isto é, com quantas gerações futuras tem a geração atual de se preocupar; que instrumentos jurídicos existem hoje, ou devem ser criados, para garantir que as decisões públicas hoje tomadas são compatíveis com a ética de responsabilidade para com o futuro aqui defendida; sobretudo, como balancear a justiça intergeracional e a justiça intrageracional, já que, obviamente, os direitos das gerações futuras não podem ser direitos absolutos (CASPAR, 2001, pp. 98-100; SALADIN &

ZENGER, 1988, pp. 102-4; BUBNOFF, 2001, pp. 70 *et seq.*; TEPPERWIEN, 2009, pp. 183 *et seq.*).

Na impossibilidade de abordar aqui as quatro questões enunciadas, sublinha-se apenas que os direitos das gerações vindouras terão sempre de ser cuidadosamente balanceados com alguns direitos da geração presente cujo exercício pode comprometer as condições de possibilidade daqueles, como se verifica por certo com o direito de propriedade, a liberdade de iniciativa económica, a liberdade de investigação científica e, embora marginalmente, com algumas faculdades compreendidas em direitos como a liberdade de deslocação e fixação, a liberdade de escolha de profissão, o direito à habitação e, de resto, a própria liberdade geral de ação. Em termos genéricos, os direitos das gerações futuras terão sempre que ser ponderados nas decisões públicas destinadas a promover o bem-estar económico e a qualidade de vida dos cidadãos atuais, mormente quando impliquem o consumo de recursos naturais escassos ou a projeção a médio ou a longo prazo de efeitos nocivos.

Recusa-se, portanto, o argumento segundo o qual é logicamente impossível fazer o confronto entre direitos de pessoas que não sejam contemporâneas, em termos que redundem na atribuição de posições ativas a umas e passivas a outras (PARTRIDGE, 1990, pp. 6-8; CASPAR, 2001, p. 98) – à semelhança, aliás, dos argumentos segundo os quais é inviável confrontar os direitos de pessoas que não se encontrem inseridas no mesmo espaço político ou que a justiça intergeracional agrava os problemas de justiça entre os povos (BECKERMAN & PASEK, 2004, p. 105, pp. 167 *et seq.*, e pp. 193 *et seq.*). Estes argumentos inserem-se, no fundo, nas orientações que negam a possibilidade de definir e aplicar princípios de *justiça intergeracional* e de *justiça entre povos* ou Estados, que pudessem acrescentar-se e articular-se com os tradicionais princípios de *justiça social* em sentido amplo (justiça comutativa e distributiva), ou seja, aos princípios que regem as relações entre pessoas que vivem num dado tempo e num dado espaço político (RAWLS, 2000, esp. pp. 43 *et seq.*, e pp. 124 *et seq.*; SINGER, 2004, esp. pp. 155 *et seq.*). Ora, uma coisa é a dificuldade em delinear princípios de justiça aplicáveis às relações intergeracionais, outra a sua impossibilidade lógica (WALLACK, 2006, p. 86).

Além do já muito difundido princípio da precaução, outros princípios ilustram bem que não é impensável definir princípios substantivos e adjetivos de justiça entre gerações. É o que se verifica com os seguintes princípios:

- a) *Equivalência* – cada geração só pode usar uma quantidade de recursos renováveis equivalente à que é possível repor no período de uso, e de recursos não renováveis para os quais possa providenciar um sucedâneo (LUMER, 2006, p. 39; CASPAR, 2001, pp. 103-4);
- b) *Saldo positivo de poupança* – cada geração deve deixar à seguinte tantos bens (capital, tecnologia, recursos naturais, educação, conhecimento) quantos os necessários a que esta possa elevar o seu nível de bem-estar acima da precedente (LUMER, 2006, pp. 45-6; CASPAR, 2001, p. 103; BUBNOFF, 2001, pp. 60-2);
- c) *Mínimo dano irreversível* – todas as atividades de que resultem danos irreversíveis devem ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável (WALLACK, 2006, p. 97);
- d) *Indisponibilidade do futuro dos outros* – se é possível em regra dispor dos direitos (presentes ou futuros) próprios, não é lícito a ninguém dispor dos direitos (presentes ou futuros) dos outros (PALOMBELLA, 2007, p. 3 e pp. 18 *et seq.*);
- e) *Imparcialidade intergeracional* – as decisões cujas consequências se estendam por várias gerações devem ser tomadas com abstração da geração a que o decisor pertence, bem como ser defensáveis na perspectiva de todas as que são afetadas (WALLACK, 2006, p. 103; contra, BECKERMAN, 2006, p. 64; DIERKSMEIER, 2006, pp. 72 *et seq.*).

Estes princípios não são apenas a expressão retórica de boas intenções isoladas. Antes são aptos a reunir à sua volta o apoio necessário para guiar certas políticas públicas e, em alguns casos, para se traduzirem em diretrizes juridicamente relevantes na ponderação dos direitos das gerações presentes e futuras (GARCIA, 2007, pp. 386-8; BUBNOFF, 2001, pp. 31 *et seq.*). Nem se pode dizer, sequer, que a controvérsia que geram seja superior à que sempre existiu em torno dos princípios da dita justiça social, sobretudo quando se discute a justiça distributiva.

Entre os que aceitam a possibilidade e a necessidade de ponderação dos direitos das gerações presentes e dos direitos das gerações futuras existem, no entanto, opiniões divergentes sobre o peso relativo que deve der atribuído a uns e a outros. Mesmo excluindo a hipótese de diminuição substancial do valor dos direitos das gerações vindouras por aplicação de uma regra de “desconto temporal” – por ostensiva contradição com

a “regra de ouro” acima enunciada –, duas posições essenciais merecem registo:

- a) De um lado, estão os que são particularmente exigentes na valoração das ameaças incidentes sobre os direitos das gerações futuras, mas originadas pelo exercício de direitos de pessoas pertencentes à atual geração (HOFMANN, 1981, pp. 280-1);
- b) Do outro lado, estão os que entendem que a Constituição não permite conferir aos perigos jusfundamentais que se projetam sobre a posteridade um peso comparativamente superior ao que seria atribuído a idênticos perigos se refletidos de imediato no presente (MURSWIEK, 1985, pp. 212-3);
- c) Entre uns e outros, há também espaço para defender uma “preferência limitada do presente” sobre o futuro (CASPAR, 2001, p. 100).

Baseiam-se os primeiros no facto de, colocadas perante certas alternativas decisórias, as pessoas atuais admitirem correr certos riscos jusfundamentais na expectativa de retirar daí alguns benefícios, mas semelhante raciocínio não valer em relação às pessoas futuras, porque quanto a estas não existe uma compensação correspondente ao risco a que ficam submetidas (GARDINER, 2006, pp. 153-4) – como se passa, tipicamente, com a produção de energia nuclear, assim como sempre que o risco de certas atividades se repercute à distância ou decorre de processos de acumulação. A energia produzida pelas centrais nucleares é consumida hoje, mas o lixo radioativo daí resultante permanecerá um perigo para as gerações futuras. E, ainda que estas mantenham a opção atômica que herdaram, ficarão sempre sujeitas a um nível de risco superior àquele de que tiram proveito – uma parte vinda do passado e outra parte originada no presente. Os segundos, por seu turno, invocam em seu favor a ausência de um princípio constitucional de *equivalência entre custos e benefícios* ou de identidade entre as vantagens de certa atividade – não individuais, mas geracionais – e as desvantagens daí decorrentes – também geracionais e não individuais (MURSWIEK, 1985, pp. 213-4).

Sem prejuízo da importância de integrar a posição das gerações futuras nas *análises de custos/benefícios* destinadas a avaliar certas decisões públicas, ainda que referentes a interesses ou projetos privados, contrariando alguma superficialidade que por vezes as tem caracterizado – v.g., a tendência para o curto termo e para negligenciar aspetos culturais, ambientais e estéticos (GARDINER, 2006, pp. 157-8) –, a verdade é que

nem aquelas análises constituem um critério de decisão imposto pela Constituição, nem tão-pouco elas esgotam os elementos (quantitativos e qualitativos) necessários a uma ponderação constitucionalmente adequada dos direitos das diferentes gerações. O problema é antes outro: os riscos jusfundamentais devem ser avaliados de forma meticulosa levando em conta essencialmente a sua intensidade, por um lado, e o seu potencial lesivo, por outro. Mas a dimensão temporal do risco – compreendendo a extensão máxima do intervalo de tempo em que este se produz e a sua distribuição ao longo desse intervalo –, é também indissociável de uma correta avaliação do mesmo. Designadamente, não é possível averiguar a intensidade de um risco sem definir uma escala temporal, seja ela curta ou longa. Assim, a riscos que se prolongam no tempo por 100, 1000 ou 10 000 anos tem normalmente que corresponder, no momento de ponderar os direitos das gerações presentes e das gerações vindouras, um peso muito superior aos riscos cujos efeitos se esgotam em lapsos temporais mais curtos, compreendidos na vida daqueles que são responsáveis pela sua produção (MURSWIEK, 1985, pp. 215-6). Este maior peso constitui, portanto, uma especificidade resultante da medição e valoração dos riscos de longo prazo (*Langzeitrisikos*), que depois se repercute no resultado das operações de ponderação e na dificuldade aí sentida em justificar jusfundamentalmente atividade privadas e decisões públicas causadoras de riscos com semelhante tipo de efeitos (sobre os riscos de longo prazo: HOFMANN, 1981, pp. 258 *et seq.*; CALLIESS, 2001, pp. 123-4; LAWRENCE, 1989, pp. 174 *et seq.*; GETHMANN & KAMP, 2001, pp. 137 *et seq.*; BUBNOFF, 2001, pp. 107 *et seq.*).

Em suma, inexistindo um princípio constitucional de equivalência entre custos e benefícios, a compressão de direitos fundamentais pertencentes à comunidade atual, com vista à proteção de direitos futuros, obedece aos padrões comuns constitucionalmente definidos em matéria de limitações e restrições, valendo para a oneração da esfera jusfundamental dos homens futuros os mesmos princípios e regras que valem para a oneração dos homens presentes: proporcionalidade, densidade e determinabilidade da lei, salvaguarda do conteúdo essencial, segurança jurídica, etc. Mesmo que fosse possível isolar entre si as sucessivas gerações, apartando de forma cortante o respeito pelos direitos da geração presente e a proteção dos direitos das gerações futuras, o certo é que, à luz da Constituição, as gerações posteriores não parecem exigir institutos jurídicos ou meios materiais mais exigentes do que as gerações atuais (MURSWIEK, 1985, p. 215; PALOMBELLA, 2007, p. 21).

Bibliografia referenciada

- ALEXY, 1990. Robert Alexy, “Grundrechte als subjektive Rechte und als objektive Normen”, *Der Staat*, 29 (1990), pp. 49-68
- ANDRADE, 2016. J. C. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra: Almedina
- ARAÚJO, 2003. Fernando Araújo, *A Hora dos Direitos dos Animais*, Coimbra: Almedina
- BAUMAN, 2017. Zygmunt Bauman, *Retrotopia*, Malden: Polity Press
- BECK, 2015. Ulrich Beck, *A Sociedade de Risco Mundial. Em Busca da Segurança Perdida*, trad. Marian Toldy & Teresa Toldy, Lisboa: Edições 70
- BECK, 2006. Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad*, Barcelona: Paidós Iberica
- BECKERMAN, 2006. Wilfred Beckerman, “The Impossibility of a Theory of Intergenerational Justice”, in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. Jörg Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 53-71
- BECKERMAN & PASEK, 2004. Wilfred Beckerman & Joanna Pasek, *Justice, Posterity, and the Environment*, Oxford: Oxford University Press
- BENDA, 1981. Ernst Benda, “Technische Risiken und Grundgesetz”, in *Technische Risiken und Recht*, ed. Blümel & Wagner, Karlsruhe, pp. 5-11
- BERKEMANN, 1989. Jörg Berkemann, “Zur logischen Struktur von Grundrechtsnormen”, in *Rechtstheorie*, 20 (1989), pp. 451-91
- BIRNBACHER, 2006. Dieter Birnbacher, “Responsability for Future Generations – Scope and Limits”, in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. J. Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 23-38
- BÖCKENFÖRDE, 1990. Böckenförde, “Grundrechte als Grundsatznormen, Zur gegenwärtigen Lage der Grundrechtsdogmatik”, *Der Staat*, 29 (1990), pp. 1-31
- BOURG, 2006. Dominique Bourg, “The French Constitutional Charter for the Environment: An Effective Instrument?”, in *Handbook of intergenerational justice*, ed. Jörg Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 230-43
- BUBNOFF, 2001. Daniela von Bubnoff, *Der Schutz der künftigen Generationen im deutschen Umweltrecht*, Berlin: Erich Schmidt
- CALLIESS, 2001. Christian Calliess, *Rechtsstaat und Umweltstaat*, Tübingen: Mohr Siebeck
- CANOTILHO, 2017. J. J. Gomes Canotilho, “Incomensurabilidade dos discursos ou hierarquias entrelaçadas dos sistemas jurídicos multinível”, *Católica Law Review*, 1 (2017), pp. 35-54
- CANOTILHO & MOREIRA, 2007. J. J. Gomes Canotilho & Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora
- CARREIRA, 1996. H. M. Carreira, *As Políticas Sociais em Portugal*, Lisboa: Gradiva
- CASPAR, 2001. Johannes Caspar, “Generationen-Gerechtigkeit und moderner Rechtsstaat”, in *Zukunftsverantwortung und Generationensolidarität*, ed. Birnbacher & Brudermüller, Würzburg: Königshausen & Neumann, pp. 73-106

- CENTENO, 2013. Mário Centeno, *O Trabalho, uma Visão de Mercado*, Lisboa: FFMS
- DIERKSMEIER, 2006. Claus Dierksmeier, “John Rawls and the Rights of Future Generations”, in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. J. Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 72-83
- DIETLEIN, 1992. Johannes Dietlein, *Die Lehre von grundrechtlichen Schutzpflichten*, Berlin: Duncker & Humblot
- DOLDERER, 2000. Michael Dolderer, *Objektive Grundrechtsgehalte*, Berlin: Duncker & Humblot
- DREIER, 1994. Horst Dreier, “Subjektiv-rechtliche und objektiv-rechtliche Grundrechtsgehalte”, *Jura*, 10 (1994), pp. 505-13
- ESTEVE PARDO, 1999. Esteve Pardo, *Técnica, riesgo y Derecho – Tratamiento del riesgo tecnologico en el derecho ambiental*, Barcelona: Ariel
- FARBER, 2007. Daniel Farber, “From Here to Eternity: Environmental Law and Future Generations”, University of Minesota Law School Research Paper no 02-7
- GARCIA, 2007. Maria da Glória Garcia, *O Lugar do Direito na Proteção do Ambiente*, Coimbra: Almedina
- GARDINER, 2006. Stephan Gardiner, “Protecting Future Generations: Intergenerational Buck-Passing”, in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. Jörg Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 148-69
- GEHNE, 2011. Katja Gehne, *Nachhaltig Entwicklung als Rechtsprinzip*, Tübingen: Mohr Siebeck
- GETHMANN & KAMP, 2001. Carl Gethmann & Georg Kamp, *Graduierung und Diskontierung bei der Langzeit verpflichtung*, in *Zukunftsverantwortung und Generationensolidarität*, ed. Dieter Birnbacher & Gerd Brudermüller, Würzburg: Köhshausen & Neumann, pp. 137-53
- GLASER, 2006. Andreas Glaser, *Nachhaltige Entwicklung und Demokratie*, Tübingen: Mohr Siebeck
- GOMES, 2007. Carla Amado Gomes, *Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente*, Coimbra: Coimbra Editora
- GOSSERIES, 2015. Axel Gosseries, *Pensar a justiça entre gerações*, Coimbra: Almedina
- HÄBERLE, 2006. Peter Häberle, “A Constitutional Law for the Future Generations – The Other Form of the Social Contract: The Generation Contract”, in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. Jörg Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 215-29
- HÄBERLE, 2003. Peter Häberle, *La libertad fundamental en el Estado Constitucional*, Granada: Comares
- HÄBERLE, 2000. Peter Häberle, “Zeit und Verfassungsstaat – kulturwissenschaftlich betrachtet”, *Jura* (2000), pp. 1-10
- HABERMAS, 2001. Jürgen Habermas, *Facticidad y validez*, Madrid: Trotta
- HÖFLING, 2001. Wolfram Höfling, *Intergenerationelle Verantwortung und Verfassungsrecht*, in *Zukunftsverantwortung und Generationensolidarität*, ed. Dieter Birnbacher & Gerd Brudermüller, Würzburg: Köhshausen & Neumann, pp. 107-13

- HOFMANN, 1981. Hasso Hofmann, *Rechtsfragen der atomaren Entsorgung*, Estugarda: Klett-Cotta
- HOLZMANN & STIGLITZ, 2001. Robert Holzmann & Joseph Stiglitz, *New Ideas about Old Age Security*, Washington D.C.: World Bank
- JÁVOR, 2006. Benedek Jávor, “Institutional Protection of Succeeding Generations – Ombudsman for Future Generations in Hungary”, in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. Jörg Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 282-98
- JONAS, 1995. Hans Jonas, *El principio de responsabilidad, Ensayo de una ética para la civilización tecnológica*, Barcelona: Editorial Herder
- KAHL, 2008. Wolfgang Kahl (ed.), *Nachhaltigkeit als Verbundbegriff*, Tübingen: Mohr Siebeck
- KLEIBER, 2014. Michael Kleiber, *Die Grundrechtliche Schutz künftiger Generationen*, Tübingen: Mohr Siebeck
- LAWRENCE, 1989. Christian Lawrence, *Grundrechtsschutz, technischer Wandel und Generationenverantwortung*, Berlin: Duncker & Humblot
- LUMER, 2006. Christoph Lumer, “Principles of Generational Justice”, in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. Jörg Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 39-52
- MARBURGER, 1981. Peter Marburger, “Die Bewertung von Risiken chemischer Anlagen”, in *Technische Risiken und Recht*, ed. Blümel & Wagner, Karlsruhe, pp. 27-38
- MARQUES, 2011. Sibila Marques, *Discriminação da Terceira Idade*, Lisboa: FFMS
- MATHIS, 2011. Klaus Mathis (ed.), *Efficiency, Sustainability, and Justice to Future Generations*, Dordrecht: Springer
- MEDEIROS & SILVA, 2015. Rui Medeiros & Jorge Pereira da Silva, “Segurança no Emprego de Trabalhadores em Funções Públicas”, in *Estudos Dedicados ao Prof. Doutor Bernardo Xavier*, vol. III, Lisboa: Universidade Católica Editora
- MENDES, 2011. Fernando Ribeiro Mendes, *Segurança Social: O Futuro Hipotecado*, Lisboa: FFMS
- MIRANDA, 2005. Jorge Miranda, “Anotação ao artigo 23.º”, in *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, ed. Jorge Miranda & Rui Medeiros, Coimbra: Coimbra Editora
- MIRANDA, 2003. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora
- MIRANDOLA, 2008. Pico della Mirandola, *Discurso sobre a Dignidade do Homem*, Lisboa: Edições 70
- MONTESQUIEU, 1996. Montesquieu, *O Espírito das Leis*, São Paulo: Martins Fontes
- MÜLER, 1990. Jörg Müller, “Zur sog. subjektiv- und objektiv rechtlichen Bedeutung der Grundrechte”, *Der Staat*, 29 (1990), pp. 33-48
- MURSWIEK, 1985. Dietrich Murswiek, *Die staatliche Verantwortung für die Risiken der Technik*, Berlin: Duncker & Humblot
- OPSTAL & TIMMERHUIS, 2006. Rocus van Opstal & Jacqueline Timmerhuis, “The Role of CPB in Dutch Economic Policy”, in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. Jörg Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 299-316

- OSSENBÜHL, 1981. Fritz Ossenbühl, “Die Bewertung von Risiken kerntechnischer Anlagen”, in *Technische Risiken und Recht*, ed. Blümel & Wagner, Karlsruhe, pp. 45-52
- PALOMBELLA, 2007. Gianluigi Palombella, “Reasons for justice, rights and future generations”, in *EUI Working Papers, Law 2007/07*
- PARFIT, 1987. Derek Parfit, *Reasons and Persons*, Oxford: Oxford University Press
- PARTRIDGE, 1990. Ernest Partridge, “On the Rights of Future Generations”, in *Upstream/Downstream: Issues in Environmental Ethics*, ed. D. Scherer, Philadelphia: Temple University Press, disponível em www.igc.org/gadfly
- PEREIRA, 2012. Paulo Trigo Pereira, *Portugal: Dívida Pública e Défice Democrático*, Lisboa: FFMS
- RAWLS, 2000. John Rawls, *A Lei dos Povos*, trad. Luís Castro Gomes, Coimbra: Quarteto
- ROBBERS, 1987. Gerhard Robbers, *Sicherheit als Menschenrecht*, Baden-Baden: Nomos
- SALADIN & ZENGER, 1988. Peter Saladin & Andreas Zenger, *Rechte künftiger Generationen*, Basel-Frankfurt: Helbing & Lichtenhahn
- SARMENTO, 2013. Joaquim Miranda Sarmiento, *Parcerias público-privadas*, Lisboa: FFMS
- SCHERZBERG, 1989. Arno Scherzberg, “‘Objectiver’ Grundrechtsschutz und subjektives Grundrecht. Überlegungen zur Neukonzeption des grundrechtliches Abwehrechts”, *Deutsches Verwaltungsblatt* (1989), pp. 1128-36
- SHOHAM & LAMAY, 2006. Shlomo Shoham & Nira Lamay, “Comission for Future Generations in the Knesset: Lessons Learnt”, in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. Jörg Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 244-81
- SILVA, 2013. Filipe Carreira da Silva, *O Futuro do Estado Social*, Lisboa: FFMS
- SINGER, 2004. Peter Singer, *Um só Mundo, Ética da Globalização*, trad. Maria de Fátima St. Aubyn, Lisboa: Gradiva
- STEINBERG, 1996. Rudolf Steinberg, “Verfassungsrechtlicher Umweltschutz durch Grundrechte und Staatszielbestimmung”, *Neue Juristische Wochenschrift*, 49 (1996), pp. 1085-994
- SZCZEKALLA, 2002. Peter Szczekalla, *Die sogenannten grundrechtlichen Schutzpflichten im deutschen und europäischen Recht*, Berlin: Duncker & Humblot
- TEPPERWIEN, 2009. Joachim Tepperwien, *Nachweltschutz im Grundgesetz*, Baden-Baden: Nomos
- TREMMELE, 2006. Jörg Tremmel, “Establishing Intergenerational Justice in National Constitutions”, in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. Jörg Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 187-214
- WAGNER, ZIERGLER & CLOSS, 1982. Hellmut Wagner, Eberhard Ziegler & Claus-Detlef Closs, *Risikoaspekte der nuklearen Entsorgung*, Baden-Baden: Nomos
- WALLACK, 2006. Michael Wallack, “Justice between Generations: The Limits of Procedural Justice”, in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. Jörg Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 86-106